

OS DIREITOS INDÍGENAS E A REVISÃO CONSTITUCIONAL
QUADRO GERAL DAS PROPOSTAS REVISIONAIS AFETAS AOS
DIREITOS DOS ÍNDIOS

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO
JANEIRO DE 1994

APRESENTAÇÃO

O Brasil dispõe de uma Constituição Federal das mais avançadas no que diz respeito aos direitos dos índios. Sob esse aspecto, a Constituição brasileira parece ainda mais avançada se a compararmos com o situação vigente em outros países latino-americanos.

O texto constitucional dedica especificamente aos índios um capítulo e outras nove disposições esparsas - um conjunto que traz inovações importantes no âmbito do direito dos índios, sobretudo ao reconhecer a eles o direito às terras que tradicionalmente ocupam.

A partir da Constituição de 1988 foi inaugurado um novo e importante referencial no relacionamento entre Estado, cidadãos e índios. É eliminada de vez a concepção integracionista, anteriormente em vigor no direito brasileiro, que pressupõe terem as sociedades indígenas de percorrer necessariamente um estágio de transitoriedade até chegarem finalmente à maturidade civilizatória, necessitando de proteção enquanto procedem a essa passagem.

Pelo texto atual, compete ao Estado brasileiro zelar e fazer respeitar todos os bens materiais e imateriais que fazem parte do universo diferenciado dos cerca de 180 povos indígenas existentes no Brasil, e que somam uma população estimada em 250 mil índios. Os povos indígenas correspondem a 0.2% da população brasileira, e ocupam cerca de 10% do território nacional. Há no País cerca de 100 organizações indígenas, de âmbito local e regional, que têm como prioridade a luta pela garantia e consolidação dos direitos conquistados na Constituição de 1988.

Em que pesem os fatores positivos sobre a proteção que a Constituição dá aos índios - que necessitam ainda de aperfeiçoamento mediante leis ordinárias e complementares - as emendas apresentadas na primeira fase do processo revisor da Constituição brasileira revelam um número relevante de propostas que objetivam revogar o marco de relacionamento entre índios, sociedade e Estado, instalado em 1988.

Na primeira fase do processo de revisão constitucional, encerrada em 15 de dezembro de 1993, foram apresentadas um total de 17.245 propostas revisionais versando sobre praticamente todos os dispositivos constitucionais.

No que diz respeito aos direitos indígenas foram identificadas, no presente trabalho, 290 emendas afetas a esses direitos, sendo que 170 dessas propostas ferem diretamente os direitos e interesses dos índios, reconhecidos e consagrados pelo texto constitucional.

Desse universo de 170 emendas, 33,5 % foram propostas por parlamentares dos Estados que compõem a região Norte do País. Com exceção dos Estados de Mato Grosso do Sul, Sergipe, Tocantins, Paraíba e Maranhão, parlamentares dos demais Estados apresentaram emendas que compõem o conjunto de 170 emendas contrárias aos direitos indígenas.

A seguir, encontra-se o quadro geral das 290 propostas revisionais, agrupadas em temas globais e específicos, de acordo com o formulação de conteúdo e justificativas apresentadas em cada uma. Os temas aqui considerados como de âmbito globais - tais como, Terras Indígenas; Demarcação de Terras Indígenas; Mineração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - são precedidos de comentários sobre as disposições constitucionais a respeito da respectiva temática. Quando necessário são apresentados comentários sobre o texto propositivo das emendas.

Seguem, também, a relação dos dispositivos da Carta Magna relativos aos direitos indígenas, bem como um quadro das 170 emendas referidas, classificadas de acordo com os temas globais e específicos.

O presente trabalho foi elaborado a partir da colaboração da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, que possibilitou à Comissão Pró-Índio de São Paulo o acesso à totalidade das propostas revisionais.

O mesmo trabalho consiste em um esforço específico da Comissão Pró-Índio de São Paulo diante da ação de parlamentares, entidades indigenistas e ambientalistas, que junto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, integram o *Comitê de Acompanhamento às Propostas Revisionais*.

São Paulo, janeiro de 1994

DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AOS DIREITOS DOS ÍNDIOS

ART. 20 - São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

ART. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

ART. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

ART. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

ART. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

ART. 176

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

ART. 210

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS

ART. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

ART. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 67 - A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

EMENDAS QUE AFETAM OS DIREITOS INDÍGENAS MINERAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

EMENDA	ART.	PARLAMENTAR	TEMAS
470-4	176, 1º	Valdir Colatto PMDB-SC	manutenção do capital nacional
4279-1	176, 1º	Celso Mainardi PPR-RS	"
5015-5	176, 1º	Maurici Mariano PMDB-SP	"
2391-4	176, 1º	Odelmo Leão PP-MG	"
7861-0	176, 1º	Luciano Castro PPR-RR	"
1358-5	176, 1º	Sen. José Richa PSDB-PR	supressão de lei ordinária
1681-0	176, 1º	Adroaldo Streck PSDB-RS	"
1928-4	176, 1º	João Fagundes PMDB-RR	"
3605-1	176, 1º	José Dutra PMDB-AM	"
4588-9	176, 1º	Alceste Almeida PTB-RR	"
4941-0	176, 1º	Sen. Odacir Soares PFL-RO	"
5624-9	176, 1º	José Ulisses de Oliveira PTB-MG	"
5905-0	176, 1º	Prisco Viana PPR-BA	"
6139-1	176, 1º	Sen. Marluce Pinto PTB-RR	"
9326-5	176, 1º	Nilson Gibson PMDB-PE	"
12369-0	176, 1º	Marcos Lima PMDB-MG	"
2553-4	176, 1º	Fernando Freire PPR-RN	"
4774-1	176, 1º	Vittório Mediolli PSDB-MG	"
16771-0	176, 1º	Eduardo Mascarenhas PSDB-MG	"
7823-9	176, 1º	José S. de Vasconcelos PFL-MG	"
9592-3	176, 1º	José Luiz Maia PPR-PI	"
10133-8	176, 1º	Jarvis Gaidzinski PPR-SC	"
14099-7	176, 1º	Antonio Ueno PFL-PR	"
15781-8	176, 1º	Israel Pinheiro PTB-MG	"
4696-1	176, 1º	Sen. Jonas Pinheiro PTB-AP	concessão pelos Estados
9023	176, 1º	Aloísio Vasconcelos PMDB-MG	recursos/propriedade estadual
13015	176, 1º	Getúlio Neiva PL-MG	"
15297-7	176, 1º	Partido Social Democrático	"
15363-4	176, 1º	Mauro Miranda PMDB-GO	"
14092-1	176, 1º	Antonio Morimoto PPR-RO	recursos/propriedade municipal
14095 2	176, 1º	Antonio Morimoto PPR-RO	"
6113-0	176, 1º	Sen. Marluce Pinto PTB-RR	supressão do § 1º
11930-7	176, 1º	Irani Barbosa PL-MG	"
3599-1	231, 3º	José Dutra PMDB-AM	supressão de autorização/C. N.

4585-8	231, 3º	Alceste Almeida PTB-RR	"
6137-3	231, 3º	Sen. Marluce Pinto PTB-RR	"
7482-1	231, 3º	João Fagundes PMDB-RR	"
14200-2	231, 3º	Marcos Lima PMDB-MG	"
13802-8	231, 3º	Gerson Peres PPR-PA	"
2488-1	231, 3º	Nilson Gibson PMDB-PE	"
3444-4	231, 3º	Valdemar Costa Neto PL-SP	"
4936-1	231, 3º	Sen. Odacir Soares PFL-RO	"
5477-1	231, 3º	Armando Pinheiro PPR-SP	"
9951-3	231, 3º	Werner Wanderer PFL-PR	"
14788-7	231, 3º	Ruberval Pilotto PPR-SC	"
12757-7	231, 3º	Jonas Pinheiro PFL-MT	"
16864-1	231, 3º	Sen. Cesar Dias PMDB-RR	"
14539-7	231, 3º e 5º	Roberto Valadão PMDB-ES	competência para autorização
17152-8	231, 3º e 5º	Paulo Paim PT-RS	"
959-5	231, 7º	Armando Pinheiro PPR-SP	proibição de garimpo
1359-9	231, 7º	Sen. José Richa PSDB-PR	"
1685-4	231, 7º	Adroaldo Streck PSDB-RS	"
2633-1	231, 7º	Sandra Cavalcanti PFI-RJ	"
3609-5	231, 7º	José Dutra PMDB-AM	"
3448-9	231, 7º	Valdemar Costa Neto PL-SP	"
4943-4	231, 7º	Sen. Odacir Soares PFL-RO	"
5626-6	231, 7º	José Ulisses de Oliveira PTB-MG	"
5911-0	231, 7º	Prisco Viana PPR-BA	"
9321-7	231, 7º	Nilson Gibson PMDB-PE	"
11713-8	231, 7º	Gerson Peres PPR-PA	"
12397-3	231, 7º	Marcos Lima PMDB-MG	"
4695-8	231, 7º e 8º	Sen. Jonas Pinheiro PTB-AP	permissão de garimpo
3339-2	231, 7º	Ruben Bento PFL-RR	"
8919-8	231, 7º	Sen. João França PP-RR	"
7663-6	231, 7º	Jair Bolsonaro PPR-RJ	"
16893-1	231, 7º	Sen. Cesar Dias PMDB-RR	"

EMENDAS QUE AFETAM OS DIREITOS INDÍGENAS TERRAS INDÍGENAS

EMENDA	ART.	PARLAMENTAR	TEMAS
24-4	20 e 231	Álvaro Valle PL-RJ	ressalvas em faixa de fronteira
1574-1	231	Sen. Irapuan Costa Júnior PP-GO	"
6097-5	231, 8º	João T. Mestrinho PMDB-AM	"
15485-6	231, 3º	Sen. Pedro Teixeira PP-DF	"
16602-6	231, 3º	Sen. Élcio alvares PFL-ES	"
16919-0	231, 8º	Sen. Cesar Dias PMDB-RR	"
1612-1	231, 2º	Alceste Almeida PTB-RR	ressalvas à ocupação de terceiros
5925-9	231, 8º	Arno Magarinos PFL-RS	"
8533-3	231, 8º	Representação do PPR no C. N.	"
6290-1	232	Antonio Morimoto PPR-RO	"
12553-1	231, 4º	Hilário Braun PMDB-RS	"
10674-7	231, 6º	Ruben Bento PFL-RR	"
16621-1	231, 6º	Sen. Cesar Dias PMDB-RR	"
12755-0	231, 1º	Jonas Pinheiro PFL-MT	ressalvas a arrendamentos
12759-4	231	Jonas Pinheiro PFI-MT	ressalvas a obras
6125-1	20, V	Sen. Marluce Pinto PTB-RR	domínio da União
6693-3	20, XI	Sen. Luiz A. Oliveira PTB-PR	"
13494-4	20, XI	Otto Cunha, sem partido PR	"
8918-4	20, XI	Sen. João França PP-RR	"
9023-8	26, X	Aloísio Vasconcelos PMDB-MG	domínio dos Estados
13015	26, X	Getúlio Neiva PL-MG	"
15292-9	26, X	Partido Social Democrático	"
15303	26, X	Partido Social Democrático	"
15363-4	26, X	Mauro Miranda PMDB-GO	"
6584-7	231, 1º e 3º	Sen. Luiz A. Oliveira PTB-PR	alteração de conceito
8355-9	231, 1º e 3º	Ségio Spada PP-PR	"
10219	231, §	Nicias Ribeiro PMDB-PA	"
10263-7	231	Francisco Rodrigues PTB-RR	"

EMENDAS QUE AFETAM OS DIREITOS INDÍGENAS DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

EMENDA	ART.	PARLAMENTAR	TEMAS
8299-6	231	Átila Lins PFL-AM	submissão ao Congresso Nac.
16319-0	231	Delfim Neto PPR-SP	"
8916-7	231	Sen. João França PP-RR	"
17125-5	49, 231	João França PP-RR	"
13787-7	231	Aécio de Borba PPR-CE	"
5026-3	231, 1º e 2º	Giovanni Queiroz PDT-PA	"
2750-4	231, 8º e 9º	Elísio Curvo PRN-MS	"
16919-2	67, ADCT	Sen. Cesar Dias PMDB-RR	submissão a Ass. Legislativas
16869-0	67, ADCT	Sen. Cesar Dias PMDB-RR	revisão em faixa de fronteira
10216-5	231, 1º	Nicias Ribeiro PMDB-PA	veto em faixa de fronteira
17215-6	231, 1º	Nicias Ribeiro PMDB-PA	"
1850-3	67, ADCT	Hermínio Calvino PMDB-BA	revisão de demarcações
3148-2	67, ADCT	Mário Chermont PP-PA	"
5028-1	ADCT	Giovanni Queiroz PDT-PA	"
7849-0	232	Luciano Castro PPR-RR	"
8286-1	67, ADCT	Átila Lins PFL-AM	"
425	231, 1º	Roberto Magalhães PFL-PE	demarcação mediante lei
7664-0	231	Jair Bolsonaro PPR-RJ	"
3150-8	67, ADCT	Osvaldo Melo PPR-PA	participação Estados/Municípios
10223-9	67, ADCT	Nicias Ribeiro PMDB-PA	"
2809 0	231	Adelaide Neri PMDB-AC	vinculação à população
6448-8	231	Chico Amaral PMDB-SP	"
3277-8	231, 8º	Hilário Coimbra PMDB-PA	"
8917-1	231	Sen. João França PP-RR	vinculação à ocupação de 3º
5302-6	231	Délio Braz PFL-GO	vinculação à soberania nacional

EMENDAS QUE AFETAM OS DIREITOS INDÍGENAS TEMAS DIVERSOS

TEMAS	EMENDA	ART.	PARLAMENTAR
alteração/Capítulo "Dos Índios"	626-4	231 e 232	João Fagundes PMDB-RR
"	3147-9	231 e 232	Mário Chermont PP-PA
"	6140-2	231 e 232	Marluce Pinto PTB-RR
supressão/Capítulo "Dos Índios"	1225-5	231 e 232	Fernando Carrion PPR-RS
competência do Congresso Nac.	960-7	49	Armando Pinheiro PPR-SP
"	1927-1	49	João Fagundes PMDB-RR
"	2642-1	49	Sandra Cavalcanti PFL-RJ
"	3445-8	49	Valdemar Costa Neto PL-SP
"	3600-2	49	José Dutra PMDB-AM
"	4583-1	49	Alceste Almeida PTB-RR
"	4931-2	49	Sen. Odacir Soares PFL-RO
"	4938-8	49	Sen. Odacir Soares PFL-RO
"	5908-1	49	Prisco Viana PPR-BA
"	6119-1	49	Sen. Marluce Pinto PTB-RR
"	7483-4	49	João Fagundes PMDB-RR
"	9327-9	49	Nilson Gibson PMDB-PE
"	9337-3	49	Amaral Netto PPR-SP
"	9340-2	49	Amaral Netto PPR SP
"	12403-3	49	Marcos Lima PMDB-MG
"	14781-1	49	Ruberval Pilotto PPR-SC
"	15144-8	49	Paulo Ramos PDT-RJ
"	6094-4	49	José T. Mestrinho PMDB-AM
"	7666-7	49	Jair Bolsonaro PPR-RJ
"	8920-0	49	Sen. João França PP-RR
"	7665-3	48	Jair Bolsonaro PPR-RJ
supressão da competência do CN	15289-0	49	Partido Social Democrático
competência Estadual para legislar	10224-2	24	Nicias Ribeiro PMDB-PA
competência Est./Munic. p/ legislar	10673-3	23	Ruben Bento PFL-RR
competência União e Estados	8780-6	22	Adelaide Neri PMDB-AC
"	13054-4	22	Fábio Meirelles PPR-SP
"	3862-8	22	Neuto Couto PMDB-SC
ingresso em terra indígena	4584-4	231, 4º	Alceste Almeida PTB-RR
"	4929-7	231, 4º	Sen. Odacir Soares PFL-RO
"	5623-5	231, 4º	José U. de Oliveira PTB-MG

ingresso em terra indígena	9341-6	231, 4°	Amaral Netto PPR-SP
"	9949-8	231, 4°	Werner Wanderer PFL-PR
"	12404-7	231, 4°	Marcos Lima PMDB-MG
"	13806-2	231, 4°	Gerson Peres PPR-BA
"	3849-4	21	João Fagundes PMDB-RR
"	4946-5	21	Sen. Odacir Soares PFL-RO
"	9338-7	21	Amaral Netto PPR-SP
"	12399-1	21	Marcos Lima PMDB-MG
"	3847-7	49	João Fagundes PMDB-RR
"	4930-9	49	Sen. Odacir Soares PFL-RO
"	12402-0	49	Marcos Lima PMDB-MG
extinção da Funai	6135-6	ADCT	Sen. Marluce Pinto PTB-RR
"	7676-1	ADCT	Jair Bolsonaro PPR-RJ
responsabilidade penal	10226-0	-	Nicias Ribeiro PMDB-PA
defesa em juízo	11032-5	232	Francisco Rodrigues PTB-RR
recursos minerais	14096	225	Antonio Morimoto PPR-RO
celebração de acordos internac.	16624-2	232	Sen. Cesar Dias PMDB-RR

MINERAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS EM TERRAS INDÍGENAS

O QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os índios possuem o direito ao usufruto exclusivo e pleno controle sobre as riquezas naturais de suas terras, exceto as referentes ao subsolo.

O § 2º, do artigo 231, determina aos índios o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, e dispõe sobre a nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto a exploração dessas riquezas.

Em razão das controvérsias e negociações ocorridas durante o processo constituinte, o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra dos recursos minerais constituem restrições ao usufruto indígena.

A utilização de tais recursos pode ser realizada por terceiros - brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional - mediante autorização ou concessão da União (art.176, § 1º). No mesmo dispositivo, a Constituição prevê restrições à exploração desses recursos por terceiros, quando estabelece que lei ordinária deve regulamentar as condições específicas para o exercício dessas atividades em terras indígenas. Essa restrição colocada pelos constituintes à exploração dos recursos minerais e hídricos parte do reconhecimento de que essas atividades, e a conseqüente permanência de estranhos à comunidade indígena, são fatores que causam danos ao habitat, e prejuízos de diversas ordens aos povos indígenas.

Outra restrição determinada pela Constituição de 1988 refere-se ao impedimento da atividade garimpeira em terras indígenas, desde que praticada por terceiros. Diz o § 7º, do artigo 231, que não se aplica às terras indígenas a pesquisa e a lavra dos recursos e jazidas garimpáveis, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 174. Esses dispositivos constitucionais garantem aos garimpeiros prioridade à continuação de suas atividades nas áreas onde estejam explorando os recursos minerais. O artigo 231, § 7º, informa, portanto, que tal direito dos garimpeiros não se aplica às terras indígenas.

A atividade minerária e o aproveitamento de recursos hídricos, por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional, dependem de autorização do Congresso Nacional. Para cumprir a determinação constitucional visando a aprovação de requerimento de exploração desses recursos em terras indígenas, o Congresso Nacional é obrigado a ouvir as comunidades afetadas (art.231, § 3º).

O Congresso Nacional, portanto, deve considerar se as condições específicas para o exercício dessas atividades em terras indígenas são observadas, e saber se há anuência das comunidades afetadas quanto ao estabelecimento dos empreendimentos. Segundo o mesmo dispositivo constitucional, as comunidades indígenas têm garantida a participação nos resultados da lavra.

Em resumo, para que o aproveitamento de recursos minerais e hídricos seja realizado por terceiros, a Constituição estabelece quatro condições, que necessitam de regulamentação em lei ordinária: (1) o estabelecimento de condições específicas para o exercício dessas atividades em terras indígenas; (2) a autorização do Congresso Nacional; (3) a audiência prévia das comunidades afetadas pelo Congresso Nacional; e (3) a participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra.

Até o momento, o Congresso Nacional não regulamentou tais condições, embora existam diversos projetos de lei em tramitação nas duas Casas Legislativas.

Os três projetos de lei que prevêem a revisão do Estatuto do Índio - que ora tramitam em comissão especial na Câmara dos Deputados - dedicam um número relevante de dispositivos visando regulamentar a mineração em terras indígenas e a participação dos índios no resultado da lavra. Dois deles consideram tais recursos como "reservas nacionais", e somente podem ser explorados quando os minérios não possam ser aproveitados em outras regiões do território nacional.

AS PROPOSTAS REVISIONAIS: ARTIGO 176, § 1º. Foram localizadas 80 propostas revisionais visando alterações ao parágrafo 1º, do artigo 176.

Aqui, designadas como "emendas", as propostas revisionais estão agrupadas em dois blocos, a saber: as que acarretam implicações aos direitos indígenas, e aquelas que afetam diretamente esses direitos. Por sua vez, as propostas revisionais foram sub-agrupadas em temas específicos, considerados a partir da relevância destacada em cada uma das propostas.

I. MATÉRIAS COM IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS INDÍGENAS

1. PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO

Com redações diversas, as propostas revisionais relacionadas, a seguir, prevêem, prioritariamente, a eliminação da restrição à participação do capital estrangeiro nos setores mineral e de energia hidráulica, e constituem a grande maioria das emendas relativas ao artigo 176. Todas elas preservam as restrições impostas pela Constituição de 1988 quando os empreendimentos forem realizados em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A manutenção da necessidade do estabelecimento de lei que regulamente as condições específicas quando as atividades desenvolverem-se em terras indígenas ou faixa de fronteira partem de justificativas que reconhecem essas terras como "sensíveis",

por abrigarem minorias que necessitam preservar sua própria cultura, e por serem áreas necessárias à segurança nacional.

Com relação aos direitos indígenas, a possibilidade de participação do capital estrangeiro nas atividades constantes do artigo 176 não constitui objeto de controvérsias. Existem, inclusive, argumentos favoráveis com relação a essa possibilidade, fundados no julgamento de que é mais propício exercer o controle e fiscalização sobre o investimento externo do que em relação ao capital nacional.

- ◆ Emenda nº 3-1 - Deputado Diogo Nomura (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 1784-6 - Deputado João Mellão Neto (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 4603 - Deputado Jackson Pereira (PSDB-CE)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput desse artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

- ◆ Emenda nº 4-5 - Deputado Diogo Nomura (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 2194-4 - Deputado Luiz Carlos Hauly (PP-PR)
- ◆ Emenda nº 3139-1 - Senador Meira Filho (PP-DF)
- ◆ Emenda nº 4772-3 - Deputado Vittorio Mediolli (PSDB-MG)
- ◆ Emenda nº 4338-5 - Deputado Vilmar da Rocha (PFL-GO)
- ◆ Emenda nº 6529-8 - Deputado Chico Amaral (PMDB-SP)
- ◆ Emenda nº 8245-9 - Deputado Luiz Roberto Ponte (PMDB-RS)
- ◆ Emenda nº 8626-5 - Deputado Freire Júnior (PMDB-TO)
- ◆ Emenda nº 9271-4 - Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)
- ◆ Emenda nº 10364-6 - Deputado Wilson Moreira (PSDB-PR)
- ◆ Emenda nº 11386-9 - Deputado João Almeida (PMDB-BA)
- ◆ Emenda nº 13827-5 - Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)
- ◆ Emenda nº 16302-0 - Deputado Delfim Neto (PPR-SP)
- ◆ Emenda nº 16769-4 - Deputado Eduardo Mascarenhas (PSDB-RJ)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" desse artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

- ◆ Emenda nº 10-5 - Deputado Valdemar Costa Neto (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 6037-8 - Deputado Jairo Carneiro (PFL-BA)
- ◆ Emenda nº 2111-7 - Deputado Pauderney Avelino (PPR-AM)
- ◆ Emenda nº 8940-9 - Deputado Tourinho Dantas (PFL-BA)
- ◆ Emenda nº 10180-0 - Deputado Ronaldo Caiado (PFL-GO)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados, mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional e na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

- ◆ Emenda nº 934-8 - Deputado Francisco Dornelles (PPR-RJ)

Suprimam-se o art. 171, eliminando-se a dicotomia *empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro* e o qualitativo "de capital nacional", constantes dos arts. 170, IX, e 176, §1º.

- ◆ Emenda nº 2260-1 - Deputado Fetter Júnior (PPR-RS)
- ◆ Emenda nº 5694-1 - Deputado Gilson Machado (PFL-PE)

Modifica-se a parágrafo 1º do art. 176, substituindo-se a expressão "...por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional..." por "...empresas brasileiras...".

- ◆ Emenda nº 4163-0 - Deputado Eduardo Mascarenhas (PSDB-RJ)
- ◆ Emenda nº 4574-0 - Deputado Werner Wanderer (PFL-PR)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais, o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante concessão da União.

§ 2º - A lei estabelecerá as condições específicas quando as atividades previstas no parágrafo anterior se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.

- ◆ Emenda nº 4840-8 - Deputado Ney Lopes (PFL-RN)

Suprimir no §1º do art. 176 as expressões "no interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileira de capital nacional, na forma da lei".

- ◆ Emenda nº 5491-9 - Deputado Armando Pinheiro (PPR-SP)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou por empresas brasileiras, na

forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 5865-1 - Senador Beni Veras (PSDB-CE)

◆ Emenda nº 6791-1 - Deputado Victor Faccioni (PPR-RS)

◆ Emenda nº 7806-1 - Deputado José Santana de Vasconcellos (PFL-MG)

Fica suprimido do parágrafo 1º do artigo 176 da Constituição Federal a expressão "por brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional".

◆ Emenda nº 7558-4 - Deputado José Serra (PSDB-SP)

§ 1º - A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

§ 2º - A lei estabelecerá as condições específicas quando as atividades referidas no parágrafo anterior se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 8315-1 - Representação Partidária do PPR no Congresso

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, a empresas brasileiras, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 8860-2 - Deputado José Maria Eymael (PPR-SP)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 8999-4 - Deputado Luiz Eduardo Magalhães (PFL-BA)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante concessão ou autorização da União.

§ 2º - A lei estabelecerá condições específicas quando o exercício das atividades referidas no parágrafo anterior se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 10875-1 - Deputado Mauro Miranda (PMDB-GO)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante concessão ou autorização da União, no interesse nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira, de que trata o art. 20, §2º.

◆ Emenda nº 2372-9 - Deputado Osvaldo Melo (PPR-PA)

◆ Emenda 6049-0 - Deputado Cardoso Alves (PTB-SP)

◆ Emenda nº 13886-9 - Senadora Eva Blay (PSDB-SP)

§1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 17023-2 - Deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica serão efetuados mediante concessão ou autorização da União, por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma da lei, que fixará as condições quando se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

2. RESSALVAS À PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO

As emendas, a seguir, prevêm a participação de capital estrangeiro; mantêm as condições específicas quando as atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas; e, impõem ressalvas com relação ao capital estrangeiro.

A primeira ressalva diz respeito à exceção feita quanto ao aproveitamento de "minérios considerados estratégicos ou de especial importância econômica para o País".

A segunda ressalva é feita em consonância com o interesse nacional sobre a pesquisa e lavra dos recursos minerais ou sobre o estudo e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, que justifica uma avaliação caso a caso.

◆ Emenda nº 3913-4 - Deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR)

◆ Emenda nº 5818-0 - Deputado Luciano Pizzatto (PFL-PR)

◆ Emenda nº 6716-3 - Senador Luiz Alberto Oliveira

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, e o aproveitamento dos potenciais de energia

hidráulica mediante autorização ou permissão da União, ou quando o curso de água for de seu domínio exclusivo.

§ 5º - A lei estabelecerá exigências específicas quando as atividades previstas no caput deste artigo se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas, e quando o minério a ser explorado for considerado estratégico ou de especial importância econômica para o País.

◆ Emenda nº 1277-5 - Deputado Antônio Faleiros (PSDB-GO)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, contratadas na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

◆ Emenda nº 12487-4 - Deputado Lázaro Barbosa (PMDB-GO)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, definido caso a caso, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

3. MANUTENÇÃO DO CAPITAL NACIONAL

A proposta do deputado Ivo Mainardi (PMDB-RS) estende aos municípios o direito à participação em atividades minerárias e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.

◆ Emenda nº 14735-3 - Deputado Ivo Mainardi (PMDB-RS)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional por brasileiros, ou empresa brasileira de capital nacional e municípios, na forma da lei que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

II. MATÉRIAS QUE AFETAM DIRETAMENTE OS DIREITOS INDÍGENAS

I. MANUTENÇÃO DO CAPITAL NACIONAL

As propostas relacionadas, a seguir, estabelecem a manutenção dos agentes de exploração e aproveitamento dos recursos minerais e hídricos (brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional); prescrevem o estabelecimento de lei ordinária que regulamente as condições específicas quando as atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas; e afetam diretamente os direitos indígenas, uma vez que estabelecem ressalvas em suas disposições.

Os dois primeiros textos das propostas revisionais pretendem excluir o Poder Público da disciplina relativa às atividades de pesquisa e extração de minérios e o aproveitamento dos potenciais energéticos em faixa de fronteira ou terras indígenas, fazendo com que as pessoas jurídicas de direito público (governos federais, estaduais e municipais) não se submetam à legislação ordinária que regulamentará as condições específicas quando essas atividades forem desenvolvidas nessas terras.

A proposta revisional do deputado Luciano Castro (PPR-RR) altera substancialmente o caput do artigo 176, e seu parágrafo 1º, com a finalidade de favorecer e preservar o garimpo, e, ao mesmo tempo, legalizar o seu exercício em terra indígena e em faixa de fronteira.

◆ Emenda nº 470-4 - Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC)

◆ Emenda nº 4279-1 - Deputado Celso Bernardi (PPR-RS)

◆ Emenda nº 5015-5 - Deputado Maurici Mariano (PMDB-SP)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, salvo a extração necessária ao Poder Público para o atendimento de seus serviços.

◆ Emenda nº 2391-4 - Deputado Odelmo Leão (PP-MG)

◆ Emenda nº 5015-5 - Deputado Maurici Mariano (PMDB-SP)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput desta artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, ressalvada a extração necessária ao Poder Público para atendimento de seus serviços.

♦ Emenda nº 7861-0 - Deputado Luciano Castro (PPR-RR)

Art. 176 - As jazidas em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem à União, garantida a propriedade do produto da lavra àquele que comprovadamente a tenha descoberto, desde que iniciada sua exploração num prazo máximo de dois anos após o reconhecimento do direito de descoberta.

§ 1º - A lavra de recursos minerais e o aproveitamento a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante reconhecimento do direito de descoberta ou, vencido o prazo do caput deste artigo, autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

2. SUPRESSÃO DE LEI ORDINÁRIA

Versando sobre a participação de capital nacional ou estrangeiro em atividades do setor mineral e de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, as propostas revisionais suprimem a obrigação, fixada pela Constituição de 1988, de regulamentação em lei ordinária das condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. Dessa forma, essas terras - que são bens da União - passam a ter um tratamento igualitário, se comparadas a outras propriedades. Em sendo assim, as terras indígenas podem ser ocupadas e seus recursos utilizados por terceiros, sem qualquer restrição.

♦ Emenda nº 1358-5 - Senador José Richa (PSDB-PR)

♦ Emenda nº 1681-0 - Deputado Adroaldo Streck (PSDB-RS)

♦ Emenda nº 1928-4 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)

♦ Emenda nº 3605-1 - Deputado José Dutra (PMDB-AM)

♦ Emenda nº 4588-9 - Deputado Alceste Almeida (PTB-RR)

♦ Emenda nº 4941 -0 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)

♦ Emenda nº 5624-9 - Deputado José Ulisses de Oliveira (PTB-MG)

♦ Emenda nº 5905-0 - Deputado Prisco Viana (PPR-BA)

♦ Emenda nº 6139-1 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

♦ Emenda nº 9326-5 - Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

♦ Emenda nº 12 369-0 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, por brasileiro por empresa legalmente constituída no Brasil.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo, em faixa de fronteira ou terras indígenas, somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União por empresas legalmente constituídas no Brasil, cujo controle de capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir as suas atividades estejam, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta, de brasileiros, residentes no país.

◆ Emenda nº 2553-4 - Deputado Fernando Freire (PPR-RN)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei.

◆ Emenda nº 4774-1 - Deputado Vittorio Medioli (PSDB-MG)

◆ Emenda nº 16 771-0 - Deputado Eduardo Mascarenhas (PSDB-RJ)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados, mediante autorização ou concessão da União a pessoas ou empresas domiciliadas no País, na forma da lei.

◆ Emenda nº 7823-9 - Deputado José Santana de Vasconcelos (PFL-MG)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante concessão, permissão ou autorização da União.

◆ Emenda nº 9592-3 - Deputado José Luiz Maia (PPR-PI)

◆ Emenda nº 10133-8 - Deputado Jarvis Gaidzinski (PPR-SC)

◆ Emenda nº 14099-7 - Deputado Antonio Ueno (PFL-PR)

◆ Emenda nº 15781-8 - Deputado Israel Pinheiro (PTB-MG)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo, somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional.

3. AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DOS ESTADOS

A emenda do senador Jonas Pinheiro (PTB-AP) pretende conceder aos garimpeiros a garantia sobre os jazimentos, e transfere a autorização ou concessão dos empreendimentos da União para os Estados. Nessas condições, a mineração e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica ficam sujeitos à definição dos interesses e necessidades locais. A emenda coloca também em risco os direitos e interesses dos índios, já que não são previstas condições específicas quanto à exploração

de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas, mediante lei ordinária.

♦ Emenda nº 4696-1 - Senador Jonas Pinheiro (PTB-AP)

Art. 176. As jazidas em lavra ou não, de demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do minério contido na jazida cubada, ou seja a reserva medida.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão dos Estados, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional. Quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas essa competência será da União e será estabelecida na forma da lei.

4. PROPRIEDADE DOS ESTADOS

As emendas inserem os potenciais de energia "petrolífera e de gás", e transferem a propriedade dos recursos do subsolo da União para os Estados. Nesse caso, a exploração de minérios e o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas passariam a depender de autorização ou concessão de órgãos competentes dos executivos estaduais.

Os dispositivos propostos, além disso, não fazem qualquer restrição com relação ao aproveitamento desses recursos em terras indígenas ou faixa de fronteira, visto que retiram a necessidade de lei ordinária que regulamente as condições para o exercício dessas atividades.

♦ Emenda nº 9023 - Deputado Aloísio Vasconcelos (PMDB-MG)

♦ Emenda nº 13 015 - Deputado Getúlio Neiva (PL-MG)

♦ Emenda nº 15297-7 - Partido Social Democrático (PSD)

♦ Emenda nº 15363-4 - Deputado Mauro Miranda (PMDB-GO)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, petrolífera e de gás constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem aos Estados Federados.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetivados mediante autorização ou concessão.

5. PROPRIEDADE DOS MUNICÍPIOS

Sem indicar com precisão onde devem ser inseridas, as propostas revisionais do deputado Antonio Morimoto (PPR-RO), relativas aos artigos 170 a 176, pretendem assegurar aos municípios a propriedade dos recursos do subsolo e, conseqüentemente, a competência para legislar sobre tais recursos.

♦ Emenda nº 14092-1 - Deputado Antonio Morimoto (PPR-RO)

O subsolo é propriedade comum dos habitantes do município aonde se localiza o jazimento.

♦ Emenda nº 14095-2 - Deputado Antonio Morimoto (PPR-RO)

Título VII, Capítulo I. Que os recursos minerais e naturais seja de competência obrigatória do município legislar sobre os mesmos para atender os interesses econômicos-sociais de seus habitantes, "interesses comuns", citado no caput anterior.

5. SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO 1º

Sob a alegação de que deve ser eliminado o monopólio da União, as propostas revisionais subtraem qualquer possibilidade do estabelecimento de condições específicas ao desenvolvimento de atividades minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ou faixa de fronteira.

♦ Emenda nº 6113-0 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

♦ Emenda nº 11930-7 - Deputado Irani Barbosa (PL-MG)

Suprima-se o § 1º do artigo 176.

AS PROPOSTAS REVISIONAIS: ARTIGO 231, PARÁGRAFOS 3º, 4º E 7º. Foram localizadas 34 propostas revisionais ao artigo 231 e seus parágrafos 3º, 4º e 7º. As emendas alteram as determinações constitucionais que informam sobre a utilização dos recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Sem exceção, todas as propostas afetam diretamente os direitos indígenas. A grande maioria trata de modificar os dispositivos constitucionais com a finalidade de suprimir a cláusula que confere competência ao Congresso Nacional para autorizar a exploração mineral e o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

1. SUPRESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

Prioritariamente, as propostas revisionais pretendem revogar a determinação constitucional que obriga o Congresso Nacional a autorizar as atividades de aproveitamento de recursos hídricos e o aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, quando desenvolvidas por terceiros. A competência é transferida

exclusivamente para a União, através de seus órgãos competentes. Dessa forma, elimina-se uma das quatro condições, hoje colocadas pelo texto constitucional, com relação à questão.

O senador Cesar Dias (PMDB-RR) propõe, além disso, que a iniciativa e a decisão quanto a realização desses empreendimentos partam das Assembléias Legislativas e governos estaduais. Nesse caso, as Assembléias Legislativas proporiam projetos para o aproveitamento de recursos minerais e hídricos em terras indígenas, submetendo-os à aprovação dos governos dos Estados, e posteriormente à autorização do Ministério de Minas e Energia.

- ◆ Emenda nº 3599-1 - Deputado José Dutra (PMDB-AM)
- ◆ Emenda nº 4585-8 - Deputado Alceste Almeida (PTB-RR)
- ◆ Emenda nº 6137-3 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)
- ◆ Emenda nº 7482-1 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)
- ◆ Emenda nº 14200-2 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)
- ◆ Emenda nº 13802-8 - Deputado Gerson Peres (PPR-PA)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivado mediante autorização da União, apreciada pelo Congresso Nacional, a empresa constituída no Brasil com controle de capital e poder decisório, de fato e de direito, pertencentes a brasileiros residentes no País, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, ficando-lhe assegurada, na forma da lei, participação no resultado da lavra.

- ◆ Emenda nº 2488-1 - Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)
- ◆ Emenda nº 3444-4 - Deputado Valdemar Costa Neto (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 4936-1 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 5477-1 - Deputado Armando Pinheiro (PPR-SP)
- ◆ Emenda nº 9951-3 - Deputado Werner Wanderer (PFL-PR)
- ◆ Emenda nº 14788-7 - Deputado Ruberval Pilotto (PPR-SC)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e das riquezas minerais em terras indígenas, só pode ser efetivado mediante autorização ou concessão da União, apreciada pelo Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, ficando-lhe assegurada, na forma da lei, participação no resultado da lavra.

- ◆ Emenda nº 12757-7 - Deputado Jonas Pinheiro (PFL-MT)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas em terras indígenas poderão ser efetivadas após prévia

conveniência da comunidade indígena local e manifestação favorável aos projetos pelos órgãos federais correspondentes, ficando assegurada a participação da comunidade indígena nos resultados das explorações que venham a ser implantadas.

♦Emenda nº 16864-1 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

§3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização da União através do Ministério de Minas e Energia, com projeto das Assembléias Legislativas e devidamente autorizado pelo Governo estadual, ouvidas as comunidades, e assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

2. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO

A proposta do deputado Roberto Valadão (PMDB-ES) tem a finalidade de adaptar o dispositivo constitucional frente à proposição de que o Congresso Nacional passe a ser chamar "Assembléia Nacional".

A emenda subsequente objetiva fixar à Câmara dos Deputados a competência para autorizar os empreendimentos em terras indígenas.

♦Emenda nº 14539-7 - Deputado Roberto Valadão (PMDB-ES)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização da Assembléia Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum da Assembléia Nacional em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação da Assembléia Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

♦Emenda nº 17152-8 - Deputado Paulo Paim (PT-RS)

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização da Câmara dos Deputados, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum da Câmara dos Deputados, garantido em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

3. GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS

Proibição do garimpo. 12 propostas revisionais tem por objeto o impedimento do garimpo em terras indígenas. As propostas acabam impedindo também que os índios exerçam essa atividade, contrariando o que a Constituição determina. Com exceção dos deputados João Fagundes, Alceste Almeida e a senadora Marluce Pinto, do Estado de Roraima, a proposta que veda o garimpo em terras indígenas é também assinada pelos parlamentares que propõem que a mineração e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica sejam realizados com a participação de capital estrangeiro, sem que sejam estabelecidas, em lei, as condições específicas para o exercício dessas atividades (emendas: 1358-5 a 12369-0).

- ◆ Emenda nº 959-5 - Deputado Armando Pinheiro (PPR-SP)
- ◆ Emenda nº 1359-9 - Senador José Richa (PSDB-PR)
- ◆ Emenda nº 1685-4 - Deputado Adroaldo Streck (PSDB-RS)
- ◆ Emenda nº 2633-1 - Deputada Sandra Cavalcanti (PFL-RJ)
- ◆ Emenda nº 3609-5 - Deputado José Dutra (PMDB-AM)
- ◆ Emenda nº 3448-9 - Deputado Valdemar Costa Neto (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 4943-4 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 5626-6 - Deputado José Ulisses de Oliveira (PTB-MG)
- ◆ Emenda nº 5911-0 - Deputado Prisco Viana (PPR-BA)
- ◆ Emenda nº 9321-7 - Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)
- ◆ Emenda nº 11713-8 - Deputado Gerson Peres (PPR-PA)
- ◆ Emenda nº 12397-3 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)

§ 7º - É vedada a garimpagem, sob qualquer forma, em terras indígenas.

Permissão de garimpo. A Liderança do PDT propõe explicitar o que a Constituição de 1988 já determina: em terras indígenas, o garimpo somente pode ser realizado pelos índios.

A proposta do Senador Jonas Pinheiro (PTB-AP) trata de impor restrições e condições para a garimpagem desenvolvida pelos índios, e estabelece a criação de uma comissão mista para a exploração de recursos naturais em terras indígenas.

Com a intenção de viabilizar e regularizar a prática do garimpo, por terceiros, em terras indígenas, foram apresentadas três propostas revisionais por parlamentares de Roraima.

- ◆ Emenda nº 16845-6 - Liderança do PDT

§ 4º - somente aos índios são permitidas a cata, faiscação e a garimpagem em suas terras.

♦ Emenda nº 4695-8 - Senador Jonas Pinheiro (PTB-AP)

§ 7º - A garimpagem tradicional ou semi-mecanizada poderá ser desenvolvida nas áreas indígenas pelos índios ocupantes desde que apresentem ao órgão competente projeto autorizativo, na forma da lei.

§ 8º - O Congresso Nacional criará uma Comissão Mista exclusivamente para delimitar e autorizar a exploração de recursos naturais em terras indígenas.

♦ Emenda nº 3339-2 - Deputado Ruben Bento (PFL-RR)

♦ Emenda nº 8919-8 - Senador João França (PP-RR)

♦ Emenda nº 7663-6 - Deputado Jair Bolsonaro (PPR-RJ)

Suprima-se o §7º do art. 231 da Constituição.

♦ Emenda nº 16893-1 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

§ 7º - Se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Fiscalização. A proposta do deputado Luciano Castro (PPR-RR) tem o objetivo principal de atribuir competência aos órgãos do Executivo (Funai e Ibama) com relação à operacionalização e fiscalização da atividade mineral em terras indígenas.

♦ Emenda nº 7848-6 - Deputado Luciano Castro (PPR-RR)

§ 4º - A operacionalização e a fiscalização da pesquisa e exploração de minérios, previstas no parágrafo anterior, serão normatizadas pelos órgãos competentes da União.

TERRAS INDÍGENAS

O QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO. As terras indígenas constituem o ponto central dos direitos constitucionais dos índios, posto que essas terras possuem um valor de sobrevivência física e cultural para esses povos. Portanto, reconheceram os constituintes de 1988 que os direitos indígenas somente são assegurados se garantidas a posse indígena e o usufruto das riquezas existentes nas terras tradicionalmente ocupadas por eles.

O texto constitucional de 1988 busca envolver todas as garantias desse direito fundamental dos índios. No artigo 231, a Constituição reconhece aos índios "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

O que significa o reconhecimento ao direito originário dos índios sobre suas terras? Significa que o Estado reconhece o direito dos índios como advindo de fonte primária e congênita, que não se confunde com a ocupação - que é um direito adquirido. A posse dos índios sobre suas terras existe desde tempos imemoriais, antes mesmo da fundação do Estado brasileiro. É um direito anterior, e, portanto, cabe ao Estado simplesmente reconhecê-lo. Por essa razão, os direitos dos índios sobre suas terras independem de demarcação.

O parágrafo 1º, do mesmo artigo, informa sobre a base do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas", fundamentado em quatro condições inseparáveis e interdependentes, que definem a posse indígena.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas (1) habitadas em caráter permanente; (2) utilizadas para as suas atividades produtivas; (3) imprescritíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e, (4) necessárias à sua reprodução física e cultural. As quatro condições são orientadas por um trinômio fundamental: usos, costumes e tradições.

O conceito de "terras tradicionalmente ocupadas", por sua vez, não se confunde com a ocupação imemorial, posto que a posse indígena, hoje, já não é a mesma da época da chegada dos portugueses ao Brasil. O termo "tradicionalmente" refere-se ao relacionamento que os índios têm com suas terras; o modo tradicional de a ocuparem e a utilizarem, segundo seus usos, costumes e tradições.

Além de seu caráter originário, a posse indígena é dada como permanente, de acordo com os §§ 1º e 2º, do artigo 231. A Constituição faz referência à terras "habitadas permanentemente" pelos índios e as que se destinam a sua "posse permanente". Isto significa que é reconhecida a terra indígena como um **habitat**, espaço vital de garantia de futuro.

A Constituição brasileira reconhece aos índios o direito à posse de suas terras. A propriedade é de domínio da União, uma vez que essas terras incluem-se entre seus bens, segundo determina o artigo 20, inciso XI. Já que as terras indígenas são de domínio da União, compete à ela demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. A demarcação é, portanto, um ato declaratório, uma medida administrativa, que tem por objetivo identificar as terras de domínio da União, que, ao final desse processo, são declaradas como de posse permanente dos índios.

Com o objetivo de reiterar os direitos territoriais dos índios, o parágrafo 4º, do artigo 231, determina que essas terras são inalienáveis, que é proibida a alteração da sua destinação, e que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis.

No mesmo sentido, o parágrafo 6º, do mesmo artigo, inviabiliza quaisquer pretensão de terceiros sobre o domínio das terras indígenas quando afirma que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas".

A Constituição é, nesse caso, muito clara com relação à proteção do direito dos índios, impedindo a ocupação e utilização de recursos em terras indígenas, por parte de terceiros. As ressalvas colocadas referem-se ao interesse público da União, matéria até o momento não regulamentada em lei. Nesse caso, a posse de terceiros em terras indígenas só serão permitidos se houver "relevante interesse da União".

Em razão de os índios terem garantido o usufruto exclusivo das riquezas existentes em suas terras, fica a cláusula "relevante interesse da União", sujeita à concordância dos índios. A ressalva, portanto, não escapa de uma decisão predominante, manifesta por aqueles que detém o direito exclusivo à posse e ao uso.

AS PROPOSTAS REVISIONAIS: ARTIGOS 20 E 231, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º, 6º E 8º. Foram localizadas 28 emendas com o objetivo prioritário de alterar os preceitos constitucionais que definem as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que implica em restrições aos direitos territoriais dos índios sobre suas terras. Essas propostas fazem ressalvas a esses direitos em terras localizadas em faixa de fronteira, na existência de ocupação de terceiros, e quando há interesse para a construção de estradas, pontes e outras obras.

Embora não pretendam modificar a definição de terra indígena, dada pelo texto constitucional, estão aqui relacionadas também propostas revisionais que transferem da União para os Estados o domínio sobre essas terras, em detrimento dos direitos indígenas.

1. RESSALVA AOS DIREITOS INDÍGENAS EM FAIXA DE FRONTEIRA

Sob a justificativa de "conciliação dos direitos indígenas com a segurança nacional" - na tentativa de "impedir que sejam criados enclaves, zonas de exclusão" em áreas de fronteira - foram localizadas seis propostas revisionais que excluem o reconhecimento das terras indígenas situadas em faixa de fronteira. Ao fazê-lo, acabam por modificar os preceitos que determinam o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

As propostas sacrificam inutilmente os direitos das populações indígenas, já que a conciliação entre o direito de propriedade (seja qual for o titular) e a segurança nacional, já está disciplinada pelo texto constitucional. Ao Estado brasileiro - independentemente do título de posse ou de domínio que possa incidir sobre a faixa de fronteira - cabe a ocupação e a utilização das respectivas terras, quando reclamar a segurança nacional, nos termos da legislação ordinária (art. 20, § 2º).

Retirar a posse indígena de tais terras, além de nada alterar quanto à segurança nacional, significa entregá-las a particulares ou aos Estados, em detrimento das populações indígenas.

♦ Emenda nº 24-4 - Deputado Álvaro Valle (PL-RJ)

Art. 20

§ 3º - A lei delimitará, fora da faixa prevista no parágrafo anterior, áreas destinadas à posse permanente dos índios.

Art. 231, caput

, respeitado o disposto no artigo 20, § 3º.

♦ Emenda nº 1574-1 - Senador Irapuan Costa Junior (PP-GO)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, excetuadas as que se encontram na faixa de fronteira, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

♦ Emenda nº 6097-5 - Deputado João Thomé Mestrinho (PMDB-AM)

Art. 231

§ 8º - Os limites das terras indígenas não coincidirão com as linhas de fronteiras terrestres nacionais, das quais distarão no mínimo vinte quilômetros.

♦Emenda nº 15485-6 - Senador Pedro Teixeira (PP-DF)

♦Emenda nº 16602-6 - Senador Élcio Álvares (PFL-ES)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, excetuadas as que se encontram em faixa de fronteira, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em reservas indígenas, ressalvadas as áreas de interesse da segurança nacional, inclusive a faixa de fronteira, só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

♦Emenda nº 16919-0 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

Art. 231

§ 8º - O disposto neste artigo não se aplica a áreas de fronteira, cuja posse, ocupação e utilização serão regulamentados por lei, com participação dos Estados, Forças Armadas, Secretaria de Assuntos Estratégicos e Ministério da Justiça.

2. RESSALVA AOS DIREITOS INDÍGENAS QUANTO A OCUPAÇÃO DE TERCEIROS

As sete propostas revisionais, a seguir, têm em comum o objetivo de restringir as salvaguardas colocadas pela Constituição de 1988 aos direitos territoriais dos índios, em favor da posse e ocupação de não-índios em terras indígenas.

Além de criarem ressalvas aos direitos dos índios, sem exceção, as propostas comprometem a sobrevivência dos povos indígenas. A posse e utilização dos recursos naturais, de forma exclusiva, são as bases que Constituição de 1988 assegura para que essas populações continuem a sobreviver no presente e no futuro.

♦Emenda nº 1612-1 - Deputado Alceste Almeida (PTB-RR)

Art.231

§ 2º Não serão consideradas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ainda que presentes os elementos caracterizadores enumerados no parágrafo anterior, aquelas declaradas judicialmente como ocupadas de forma produtiva e pacífica, por não-índios, há mais de vinte e cinco anos, à data do ajuizamento do feito."

◆ Emenda nº 5925-9 - Deputado Arno Magarinos (PFL-RS)

◆ Emenda nº 8533-3 - Representação Partidária do PPR no Congresso Nacional

Art. 231

§ 8º - São ressalvados os direitos de propriedade dos agricultores sobre as áreas indígenas adquiridas e colonizadas pelo governo federal e/ou estadual.

◆ Emenda nº 6290-1 - Deputado Antonio Morimoto (PPR-RO)

Art.232

§ único - Fica constituído o fundo de indenização em favor daqueles que forem privados de suas terras para constituição de reservas indígenas, constituído de 0,1% sobre o ITR de todas as propriedades rurais do País.

◆ Emenda nº 12553-1 - Deputado Hilário Braun (PMDB-RS)

Art. 231

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, salvo naquelas situações em que os ocupantes possuem títulos por mais de vinte anos.

◆ Emenda nº 10674-7 - Deputado Ruben Bento (PFL-RR)

Suprime o § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

◆ Emenda nº 16621-1 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

Art.231

§ 6º - Tornam-se nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto o domínio e a posse das terras indígenas licitamente demarcadas. A exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes são reguladas no § 3º deste artigo, quando de relevante interesse público.

3. RESSALVAS AOS DIREITOS INDÍGENAS QUANTO A ARRENDAMENTOS E OBRAS

Ressalvas aos direitos dos índios à posse permanente e utilização de recursos naturais de suas terras são apresentadas pelas propostas revisionais, em favor de arrendamentos para fins agropecuários e para a construção de estradas e pontes, no interesse da segurança nacional e do desenvolvimento regional.

No caso de haver interesse da segurança nacional, a ressalva é desnecessária já que existe a salvaguarda constitucional em tais situações, impostas pelo § 6º, do art. 231. Segundo o mesmo dispositivo, as exceções quanto à posse indígenas refere-se ao "relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar". Isto

demonstra que os constituintes justamente preocuparam-se com a possibilidade de impedir a construção de obras em terras indígenas.

♦ Emenda nº 12755-0 - Deputado Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Art. 231

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas e permitido o arrendamento para fins de produção agropecuária, obedecidos os critérios de preservação e conservação ambiental e ecológica condicionando-se que os os benefícios auferidos sejam convertidos em assistência à saúde, educação e bem-estar, segundo seus usos, costumes e tradições.

♦ Emenda nº 12759-4 - Deputado Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Art.231

§ - Proceder-se-à a abertura de estradas, pontes e demais benfeitorias, quando julgado de interesse à segurança nacional e ao desenvolvimento regional, condicionado à prévia concordância da comunidade indígena vinculada à reserva indígena, obedecidas às normas fundamentais de preservação do ecossistema local e do meio ambiente.

4. DOMÍNIO DAS TERRAS INDÍGENAS

Como as demais propostas revisionais, as relacionadas, a seguir, pretendem modificar ou descaracterizar o conceito que define terras indígenas.

Assim, a proposta da senadora Marluce Pinto (PTB-RR) apenas reconhece a posse indígena desde que esta seja dada há pelo menos 50 anos. Fica mantida a propriedade das terras indígenas sob o domínio da União.

Também preservando o domínio da União, as propostas subseqüentes dos parlamentares de Roraima e Paraná revogam o conceito anterior e prescrevem outras definições de terras indígenas: as "atualmente ocupadas pelos índios" e as "ocupadas pelos índios".

Cabe lembrar que, os conceitos "terras atualmente ocupadas" e "terras ocupadas" foram matérias derrotadas durante o processo constituinte de 1988, quando prevaleceu o de "terras tradicionalmente ocupadas".

Embora preservem o preceito que define terras indígenas, estabelecido pela Constituição de 1988, foram localizadas cinco propostas revisionais que transferem da União para os Estados o domínio das terras indígenas.

BENS DA UNIÃO

- ◆ Emenda nº 6125-1 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

Art. 20

V - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios há mais de cinquenta anos.

§ 2º - A faixa de fronteira de até oitenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

- ◆ Emenda nº 6693-3 - Senador Luiz Alberto Oliveira (PTB-PR)

- ◆ Emenda nº 13494-4 - Deputado Otto Cunha (PR)

Art.20

XI - as terras atualmente ocupadas pelos índios.

- ◆ Emenda nº 8918-4 - Senador João França (PP-RR)

Art. 20

XI - as terras ocupadas pelos índios.

BENS DOS ESTADOS

- ◆ Emenda nº 9023-8 - Deputado Aloísio Vasconcelos (PMDB-MG)

- ◆ Emenda nº 13015 - Deputado Getúlio Neiva (PL-MG)

- ◆ Emenda nº 15292-9 - Partido Social Democrático (PSD)

- ◆ Emenda nº 15303 - Partido Social Democrático (PSD)

- ◆ Emenda nº 15363-4 - Deputado Mauro Miranda (PMDB-GO)

Art.26 - São bens dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos limites geográficos de cada ente federado:

X - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

5. ALTERAÇÃO CONCEITUAL DE TERRA INDÍGENA

Com o intento de limitar a posse, o reconhecimento e a demarcação das terras indígenas, as duas primeiras propostas revisionais tratam de suprimir o conceito de terras tradicionalmente ocupadas para instaurar o de "terras atualmente ocupadas pelos índios". Além disso, propõem a supressão da cláusula que determina que as comunidades indígenas afetadas por empreendimentos minerais e hídricos devem ser ouvidas pelo Congresso Nacional.

A emenda seguinte considera as terras indígenas como "reservas florestais" sob a justificativa de impedir o comércio de madeira em terras indígenas, pelos próprios índios.

Também visando limitar a posse e demarcação das terras indígenas, a proposta do deputado Francisco Rodrigues (PTB-RR) condiciona o reconhecimento dessas terras

àquelas necessárias para a sua sobrevivência dos índios, como os demais cidadãos brasileiros.

◆ Emenda nº 6584-7 - Senador Luiz Alberto Oliveira (PTB-PR)

◆ Emenda nº 8355-9 - Deputado Sérgio Spada (PP-PR)

Suprima-se os §§ 2º, 4º e 6º

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que ocupam atualmente, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus direitos.

§ 1º - Consideram-se terras atualmente ocupadas pelos índios as que incluem suas aldeias, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu sustento e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, e a exploração dos recursos florestais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados do aproveitamento e da exploração desses recursos na forma da lei.

◆ Emenda nº 10219 - Deputado Nicias Ribeiro (PMDB-PA)

Art. 231

§ - As terras indígenas são consideradas reservas florestais, não sendo permitido, inclusive aos próprios índios, a derrubada de qualquer espécie para fins comerciais.

◆ Emenda nº 10263-7 - Deputado Francisco Rodrigues (PTB-RR)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente necessitem ocupar para sua sobrevivência como cidadãos brasileiros, competindo à União determiná-las e demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

O QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO. Os direitos dos índios sobre suas terras independem de demarcação, visto que esta consiste em uma medida administrativa de identificação da posse permanente dos índios. Por essa razão, o processo de demarcação pressupõe um procedimento que resulta em ato declaratório do Estado sobre a posse indígena. Cabe ao Executivo Federal identificar os limites e a extensão da terra indígena, de acordo com a situação atual e o consenso histórico. Esses preceitos estão dispostos no artigo 231.

O art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a demarcação das terras indígenas devem ser concluídas até cinco anos, após a promulgação da Constituição. A obrigação constitucional não foi cumprida pelo Executivo Federal. Tal prazo expirou em 5 de outubro de 1993. Segundo dados da Funai, das 532 terras indígenas conhecidas, apenas 155 estavam regularizadas na data em que venceu o prazo constitucional.

No momento, três projetos de lei, versando sobre a revisão do Estatuto do Índio, tramitam em comissão especial da Câmara dos Deputados. Todos eles dedicam diversos dispositivos que estabelecem o processo de identificação e demarcação das terras indígenas.

O Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, é o parâmetro legal, em vigor, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

AS PROPOSTAS REVISIONAIS: ARTIGOS: 67, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E 231, CAPUT E PARÁGRAFOS, 1º, 2º, 3º, 4º E 8º, E 20. Foram localizadas 28 propostas revisionais visando alterar os dispositivos constitucionais, que prioritariamente, referem-se à demarcação de terras indígenas.

Com exceção de duas, as demais emendas propõem a limitação da posse e demarcação das terras indígenas, assim como a criação de mecanismos que impeçam ou dificultem a demarcação, de acordo com os direitos territoriais dos índios, fixados pela Constituição de 1988.

Tais propostas dizem respeito à submissão do processo demarcatório ao Congresso Nacional e à Assembléias Legislativas; revisão das demarcações já realizadas pelo Executivo; veto à demarcação em faixa de fronteira; demarcação regulada ou aprovada em lei ordinária e complementar; participação de Estados, Municípios nos processos demarcatórios; e, demarcação vinculada à soberania nacional, e de acordo com a número de membros de cada comunidade indígena.

1. DEMARCAÇÃO SUBMETIDA AO CONGRESSO NACIONAL

Audiência, apreciação, autorização, ad referendum são determinações constantes das sete propostas revisionais visando a submissão do ato administrativo de demarcação de terras indígenas ao Congresso Nacional (ver outras emendas na seção dedicada à competência do Congresso Nacional).

Sob a justificativa de atribuir competência ao Congresso Nacional em matérias de competência exclusiva do Executivo Federal, tais propostas têm a intenção de dificultar, e até mesmo impedir, o processo de reconhecimento e declaração da posse indígena em terras da União.

Audiência do Congresso

♦ Emenda nº 8299-6 - Deputado Átila Lins (PFL-AM)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União protegê-las e promover sua demarcação após ouvido o Congresso Nacional.

♦ Emenda nº 16319-0 - Deputado Delfim Neto (PPR-SP)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, ouvido o Congresso Nacional, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Apreciação do Congresso

♦ Emenda nº 8916-7 - Senador João França (PP-RR)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, devendo ser ato de demarcação submetido à apreciação do Congresso Nacional.

♦ Emenda nº 17125-5 - Deputado João França (PP-RR)

Art. 49

XVI - aprovar, previamente, o ato do Poder Executivo relativo à demarcação das terras indígenas, e autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente

ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, devendo ser o ato de demarcação submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Autorização do Congresso

♦ Emenda nº 13787-7 - Deputado Aécio de Borba (PPR-CE)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, idiomas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, mediante autorização prévia do Congresso sobre cada reserva designada pelo Executivo.

♦ Emenda nº 5026-3 - Deputado Giovanni Queiroz (PDT-PA)

Art. 231

§ 1º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios depende de autorização prévia do Congresso Nacional, após a aprovação de extensão e dos limites territoriais da área da reserva indígena, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 64 da Constituição.

§ 2º - O Poder Executivo só poderá declarar a interdição das terras indígenas à permanência ou ao trânsito de não-índios após a autorização prévia do Congresso Nacional referida no parágrafo anterior.

Ad referendum do Congresso

♦ Emenda nº 2750-4 - Deputado Elísio Curvo (PRN-MS)

Art. 231

§ 8º - A demarcação das terras de que trata este artigo será aprovada mediante ato do Poder Executivo, ad referendum do Congresso Nacional.

§ 9º - O disposto neste artigo não exclui a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, a que se refere o §2º art. 20.

2. DEMARCAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS

O senador de Roraima propõe que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas, sob a responsabilidade da Funai, sejam previamente aprovados pelas Assembléias Legislativas, representadas por interesses locais, muitas vezes contrários aos direitos indígenas.

A medida sujeita e condiciona o processo de reconhecimento das terras indígenas à decisão das Assembléias Legislativas dos Estados onde incidem as terras indígenas, sob a justificativa de proceder a uma "maior agilidade nas demarcações, evitando o grande número de ações judiciais que dificultam sobremaneira as demarcações".

♦ Emenda nº 16919-2 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

ADCT

Art. 67 - A União concluirá, até 1998, as demarcações de terras indígenas.

§ único - As demarcações propostas pela Funai deverá ter aprovação das Assembléias Legislativas dos respectivos estados onde incidirem as demarcações.

3. REVISÃO DE DEMARCAÇÃO EM FAIXA DE FRONTEIRA

É proposta a revisão da demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira. Além disso, propõe-se a submissão dos processos administrativos à aprovação do Congresso Nacional, com aprovação prévia de diversos ministérios, secretarias e Assembléias Legislativas.

A justificativa, nesse caso, diz respeito a assegurar aos governos estaduais e ao Congresso Nacional participação igualitária nos processos demarcatórios, tendo em vista o pacto federativo.

♦ Emenda nº 16869-0 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

ADCT

Art. 67

Serão ratificados, provisoriamente, por 180 dias, as demarcações de terras indígenas em áreas de fronteira.

§ 1º - A Funai remeterá ao Congresso Nacional novos projetos de demarcação.

§ 2º - O projeto de demarcação deverá ter aprovação dos Ministérios: Militares, Minas e Energia, Justiça, Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da respectiva Assembléia Legislativa do Estado a ser demarcado.

4. VETO À DEMARCAÇÃO EM FAIXA DE FRONTEIRA

A medida proposta pelo deputado Nicias Ribeiro (PMDB-PA) tem o objetivo de impedir que terras de faixa de fronteira sejam demarcadas, e tem a finalidade também de fazer com que os processos de demarcação sejam aprovados previamente pelo Congresso Nacional. Os processos serão encaminhados para apreciação do Congresso, mediante mensagem, de autoria do presidente da República, transformados, posteriormente pela Câmara dos Deputados em projetos de lei do Poder Executivo, dificultando o reconhecimento da posse indígena.

A proposta de número 17215-6 é originária de Proposta de Emenda Constitucional, datada de novembro de 1992.

♦ Emenda nº 10216-5 - Deputado Nícias Ribeiro (PMDB-PA)

♦ Emenda nº 17215-6 - Deputado Niciais Ribeiro (PMDB-PA)

Art. 231

§ 1º - A demarcação das terras tradicionais ocupadas pelos índios, vedada a sua execução em faixa de fronteira, depende de autorização prévia do Congresso Nacional, após aprovação da extensão e dos limites territoriais da área que compreende a reserva indígena, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 64 da Constituição.

5. REVISÃO DE DEMARCAÇÕES

Foram identificadas cinco emendas propondo revisão envolvendo os atos declaratórios de reconhecimento e identificação da posse indígena, sob a responsabilidade ora do Congresso Nacional, ora do Poder Executivo. A emenda 5028-1, do deputado Giovanni Queiroz (PDT-PA) determina a nulidade de todos os atos que interditam, a terceiros, o trânsito e permanência em terras indígenas passíveis de declaração como tal.

♦ Emenda nº 1850-3 - Deputado Hermínio Calvino (PMDB-PA)

ADCT

Art. 67 - A União deverá rever todos os atos de demarcação indígenas, no prazo de três anos a partir da promulgação desta revisão, não podendo ferir os direitos dos Estados, Municípios, vilas ou comunidades com mais de dez anos implantadas.

Parágrafo Único - Todo ato de área e demarcação, deverá ter a deliberação do Congresso Nacional.

♦ Emenda nº 3148-2 - Deputado Mário Chermont (PP-PA)

ADCT

Art. 67 - A União promoverá as demarcações ainda não feitas e as não concluídas das terras indígenas dentro de três anos subseqüentes e vigência desta Revisão Constitucional.

§ 1º - Serão consideradas terras efetiva e tradicionalmente ocupadas pelos índios as que reunirem os requisitos do § 1º do artigo 231 na data da vigência desta Revisão Constitucional.

§ 2º - No mesmo prazo deste artigo, a União promoverá ex-officio ou a requerimento de Estado ou Município, bem como de Pessoas Físicas ou Jurídicas, diretamente interessados, a Revisão das Demarcações que não houverem obedecido os critérios ora fixados.

◆ Emenda nº 5028-1 - Deputado Giovanni Queiroz (PDT-PA)

ADCT

Art. As terras já demarcadas como terras indígenas serão revistas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo tem prazo de 180 dias, a contar da data de promulgação deste Ato, para encaminhar ao Congresso Nacional as propostas de revisão das áreas referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Os atos administrativos do Presidente da República, homologando a demarcação das áreas indígenas, assinados até a data da promulgação deste Ato, continuarão em vigor até o Congresso Nacional faça a revisão determinada no caput deste artigo.

§ 3º - Se o prazo referido no § 1º não for cumprido pelo Poder Executivo, tornar-se-ão nulos os atos referidos no § 2º.

§ 4º - São nulos todos os atos administrativos que interditam a permanência e o trânsito de não-índios em áreas passíveis de serem declaradas de ocupação tradicional dos índios.

◆ Emenda nº 7849-0 - Deputado Luciano Castro (PPR-RR)

Art. 232. Compete exclusivamente ao Congresso Nacional a homologação das áreas configuradas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios para fins previstos no art. 231, bem como sua eventual revisão.

Parágrafo único. Deverão ser revistas, pelo Congresso Nacional, no prazo de cinco anos, todas as áreas indígenas pendentes de demarcação ou já demarcadas.

◆ Emenda nº 8286-1 - Deputado Átila Lins (PFL-AM)

ADCT

Art. 67

§ único - Após 90 dias da promulgação da Constituição Federal revisada, o Poder Executivo procederá o reexame do processo demarcatório das terras indígenas dentro dos critérios de proporcionalidade entre população autóctone e a superfície territorial, respeitadas as faixas de fronteira consideradas de importância estratégica para a segurança nacional.

6. DEMARCAÇÃO MEDIANTE LEI

O deputado Roberto Magalhães (PFL-PE) condiciona o exercício do direito dos índios à posse permanente de suas terras à lei complementar, caso a caso. Nessa condição, os processos demarcatórios concluídos pelo Executivo seriam remetidos ao Congresso Nacional, que transformados em projeto de lei complementar seriam submetidos ao voto em comissões técnicas das duas Casas Legislativas, e necessitando,

posteriormente, de aprovação majoritária, em plenário, dos parlamentares da Câmara e do Senado.

A emenda do deputado Jair Bolsonaro propõe que a demarcação seja estabelecida mediante lei submetida à aprovação do Congresso Nacional.

♦ Emenda nº 425 - Deputado Roberto Magalhães (PFL-PE)

Art. 231

§ 1º - A demarcação das terras a que se refere este artigo somente terá eficácia depois de aprovada mediante Lei Complementar.

♦ Emenda nº 7664-0 - Deputado Jair Bolsonaro (PPR-RJ)

Art. 231, caput

, na forma que a lei dispuser.

7. PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

Localizadas duas emendas que pretendem assegurar a Estados e Municípios a participação nos processos administrativos de demarcação das terras indígenas, no âmbito do Poder Executivo Federal, assegurando, principalmente a contestação dos limites e a identificação de terras que pertencem ao patrimônio da União.

♦ Emenda nº 3150-8 - Deputado Osvaldo Melo (PPR-PA)

ADCT

Art. 67 - A União concluirá, com a participação dos Estados e Municípios interessados, as demarcações ainda não feitas e as não concluídas das terras indígenas no prazo de quatro anos a partir da promulgação da Revisão Constitucional.

♦ Emenda nº 10 223-9 - Deputado Nicias Ribeiro (PMDB-PA)

ADCT

Art. 67 - É assegurado aos Estados e municípios a efetiva participação nos processos demarcatórios das terras indígenas que estejam situadas em seus territórios, garantindo-se-lhes o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

9. DEMARCAÇÃO VINCULADA À POPULAÇÃO NUMÉRICA

Três emendas propõem que a demarcação de terras indígenas esteja vinculada à população respectiva. Ou seja, os limites das terras indígenas corresponderão ao número de membros das comunidades indígenas. Além disso, é prevista audiência pública na sede do Município(s) onde se localiza a terra indígena. As propostas ferem o preceito

constitucional que determina a posse dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Duas emendas versam, ainda, sobre a exploração de recursos minerais e hídricos, sem fazer referência à autorização do Congresso Nacional.

◆ Emenda nº 2809-0 - Deputada Adelaide Neri (PMDB-AC)

◆ Emenda nº 6448-8 - Deputado Chico Amaral (PMDB-SP)

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, levando-se em conta a respectiva população, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra dos recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivados ouvindo as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra na forma da lei.

◆ Emenda nº 3277-8 - Deputado Hilário Coimbra (PMDB-PA)

Art. 231

§ 8º - A extensão das áreas indígenas será proporcional ao tamanho numérico das tribos beneficiadas e sua delimitação deverá ser precedida de audiência pública na sede dos Municípios afetados".

10. DEMARCAÇÃO VINCULADA À OCUPAÇÃO DE POSSE DE TERCEIROS

A proposta pretende assegurar a ocupação de terceiros em terras indígenas no processo de identificação das terras indígenas, matéria que deve ser regulamentada em lei ordinária.

◆ Emenda nº 8917-1 - Senador João França (PP-RR)

Art. 231

§ 3º - O processo de demarcação das terras indígenas compatibilizará a garantia dos direitos dos índios com os direitos das populações não indígenas nelas residentes, na forma da lei.

11. DEMARCAÇÃO VINCULADA À SOBERANIA NACIONAL

A emenda estabelece ressalva aos direitos indígenas à demarcação de suas terras diante da intocabilidade da "soberania nacional".

◆ Emenda nº 5302-6 - Deputado Délio Braz (PFL-GO)

Art. 231, caput

, mantida intocada a soberania nacional do estado brasileiro e a integridade territorial do País.

12. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO

A deputada Regina Gordilho (PRONA) pretende explicitar os termos nos quais é visado o ato declaratório de demarcação das terras indígenas. Nesse caso, a demarcação consiste em atribuir à comunidade indígena a titularidade da ocupação, e não sendo possível mandado de segurança contra a União, titular da propriedade.

◆ Emenda nº 16027-1 - Deputada Regina Gordilho (PRONA-RJ)

Art.231

§ - A demarcação das terras indígenas constitui subjetivo de cada comunidade indígena passível de mandado de segurança contra a União.

13. RECURSOS PARA DEMARCAÇÃO

A medida fixa recursos orçamentários para a demarcação das terras indígenas, e pretende "sanar a omissão do Poder Executivo nessa matéria de grande importância à vida nacional".

◆ Emenda nº 13422-5 - Senador Wilson Martins (PMDB-MS)

Art.67

§ 1º - O presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e sessenta dias a partir da promulgação da Constituição, projeto de lei fixando os recursos anuais necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual constará, obrigatoriamente, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do disposto no caput, atualizando as estimativas definidas a partir do disposto no § 1º deste artigo.

14. ATUAÇÃO DA UNIÃO EM TERRAS DEMARCADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA

A proposta pretende estabelecer, em lei, a atuação da União em terras indígenas demarcadas, em faixa de fronteira.

◆ Emenda nº 6975-8 - Deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP)

Art. 20

A lei estabelecerá as formas de atuação da União em terras indígenas demarcadas na faixa de fronteira, de modo a assegurar a presença do estado nacional e a efetividade dos direitos dos índios."

CAPÍTULO "DOS ÍNDIOS"

Foram localizadas três propostas revisionais que pretendem reformular a totalidade dos dispositivos constitucionais relativos ao capítulo VIII, "Dos Índios". Os articulados prescrevem reformulações ao capítulo dedicado aos direitos dos índios de forma a impor restrições a esses direitos, sobretudo os relativos à terra.

As duas primeiras propostas alteram substancialmente o reconhecimento do Estado com relação aos direitos territoriais dos índios. É suprimido, em ambas as propostas, o preceito fundamental que obriga o Estado a identificar e declarar as terras indígenas: os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

O não reconhecimento da posse indígena como advinda de fonte primária e congênita, implica em revogar uma tradição no direito positivo brasileiro, e trás como consequência toda sorte de ressalvas aos direitos dos índios sobre suas terras e a utilização dos recursos naturais nelas existentes, comprometendo de forma irreversível a garantia de sobrevivência dessas populações.

Nas propostas de articulado, são acrescentadas outras ressalvas aos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam que dizem respeito à localização em faixa de fronteira, o interesse nacional definido em lei, a aprovação dos Estados dos processos demarcatórios. O processo homologatório de demarcação exige deliberação do Congresso Nacional; sendo que na emenda do deputado João Fagundes (PMDB-RR), a homologação passa a ser uma incumbência do Legislativo Federal.

A emenda proposta pela senadora Marluce Pinto fixa que a posse permanente dos índios deve somente ser reconhecida se for constatada há pelo menos 50 anos, e determina que a demarcação das terras indígenas não poderá exceder os limites de um módulo rural, por índio. As terras indígenas não poderão ser demarcadas de forma contínua se identificada ocupação de não-índios, datadas em mais de vinte anos.

São encontradas, a seguir, duas proposta revisionais. Uma visa manter intacto o atual capítulo dedicado aos índios, e outra que pretende suprimi-lo.

◆Emenda nº 626-4 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)

Art. 231. A organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições receberão reconhecimento e proteção do Estado.

§ 1º - As terras, tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, serão a eles destinadas, mediante demarcação, ressalvados porém superiores interesses nacionais, como a defesa externa e a exclusão, da Faixa de Fronteira, da área concedida. Outros interesses nacionais serão definidos em Lei Ordinária.

§ 2º - Compete à União fazer a demarcação de terras destinadas ao uso dos índios, por ela revisável no caso de alto interesse nacional. A demarcação levará em conta a

utilização das terras para habitação e atividades produtivas, com os recursos ambientais necessários a seu bem estar, reprodução física e manutenção cultural segundo os seus costumes e tradições.

Art. 232. Os processos de demarcação de áreas para índios, feitos pela União, receberão parecer do Governo do Estado comprometido, e final homologação pelo Congresso Nacional, por votação de maioria simples.

§ 1º - As terras destinadas à habitação e ao uso dos índios, cuja demarcação tenha sido homologada pelo Congresso Nacional, passam a pertencer à União.

◆ Emenda nº 3147-9 - Deputado Mário Chermont (PP-PA)

Art. 231. Respeitadas as normas constitucionais aplicáveis e a unidade e soberania nacionais, são reconhecidas aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que efetiva e tradicionalmente ocupam, competindo a União, mediante devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da publicidade e sujeito a final deliberação do Congresso Nacional, demarcá-las, proteger a fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras efetiva e tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, sendo utilizadas para as suas atividades produtivas, imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras efetiva e tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, inclusive via manejo e exploração sustentada.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, e a exploração das riquezas e recursos naturais do solo que extravasem do usufruto, em terras indígenas, só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra e da exploração, na forma da lei.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, todos os atos praticados com infringência ao disposto neste artigo, inclusive os que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, bem como relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar não gerando a ocupação de boa fé.

§ 8º - O disposto neste artigo não se aplica as áreas de faixa de fronteira, cujas posse, ocupação e utilização pelos índios serão reguladas em lei.

§ 9º - São extensíveis aos índios, em caráter de obrigação dos Poderes Públicos, o registro civil e o ensino fundamental da língua portuguesa, sem prejuízo da utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

◆ Emenda nº 6140-2 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelo índios as porções habitadas em caráter permanente por mais de 50 (cinquenta) anos, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos da lei.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos da lei.

§ 3º - As demarcações das terras destinadas aos índios não ultrapassarão em cada reserva, a superfície total correspondente ao módulo rural da localidade, por índio, e não poderão ser contínuas quando houver vilas e/ou fazendas em produção na área por mais de vinte anos.

§ 4º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 5º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis, desde que não ultrapassem as dimensões previstas no §3º deste artigo.

§ 6º - É vedada a remoção dos grupos indígenas das terras a eles destinadas, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 7º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa fé.

§ 8º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§4º e 5º.

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

1. MANUTENÇÃO DO CAPÍTULO "DOS ÍNDIOS"

◆ Emenda nº 16028-4 - Deputada Regina Gordilho (PRONA-RJ)

Mantenhm-se os arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

2. SUPRESSÃO DO CAPÍTULO "DOS ÍNDIOS"

◆ Emenda nº 1225-5 - Deputado Fernando Carrion (PPR-RS)

Alterar o artigo 231 da CF, juntamente com o Artigo 67 das Disposições Transitórias.

COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

Diz o inciso VI, do artigo 49, da Constituição Federal, que compete exclusivamente ao Congresso Nacional "autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais".

Foram localizadas 17 propostas revisionais, que especificamente, prevêm a modificação deste dispositivo, com a mesma redação e justificativas. Sob a alegação de conferir ao Legislativo Federal o papel de fiscalizador dos atos do Executivo, as emendas propõem que o Congresso passe a **apreciar** os atos de concessão envolvendo a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos, e aqueles referentes à demarcação de terras indígenas. Portanto, os atos administrativos de concessão tornam-se desvinculados da aprovação final do Congresso Nacional, e, por sua vez, ficam os processos administrativos de demarcação das terras indígenas sujeitos à apreciação do Legislativo. Em sendo assim, fica facilitada a exploração de recursos minerais e dificultada a demarcação das terras indígenas.

Duas propostas revisionais inserem um novo inciso ao artigo 49 (XVIII), prevendo a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos processos de demarcação.

A emenda do senador João França (PP-RR) acrescenta ao inciso XVI competência ao Congresso Nacional para que aprove previamente os atos administrativos de demarcação de terras indígenas. Já o deputado Jair Bolsonaro (PPR-RJ) acrescenta a mesma competência ao artigo 48.

- ◆ Emenda nº 960-7 - Deputado Armando Pinheiro (PPR-SP)
- ◆ Emenda nº 1927-1 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)
- ◆ Emenda nº 2642-1 - Deputada Sandra Cavalcanti (PFL-RJ)
- ◆ Emenda nº 3445-8 - Deputado Valdemar Costa Neto (PL-SP)
- ◆ Emenda nº 3600-2 - Deputado José Dutra (PMDB-AM)
- ◆ Emenda nº 4583-1 - Deputado Alceste Almeida (PTB-RR)
- ◆ Emenda nº 4931-2 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 4938-8 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 5908-1 - Deputado Prisco Viana (PPR-BA)
- ◆ Emenda nº 6119-1 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)
- ◆ Emenda nº 7483-4 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)
- ◆ Emenda nº 9327-9 - Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)
- ◆ Emenda nº 9337-3 - Deputado Amaral Neto (PPR-RJ)
- ◆ Emenda nº 9340-2 - Deputado Amaral Neto (PPR-RJ)
- ◆ Emenda nº 12403-3 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)
- ◆ Emenda nº 14781-1 - Deputado Ruberval Pilotto (PPR-SC)

◆Emenda nº 15144-8 - Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ)

Art. 49

XVI - Apreciar os atos de concessão para exploração de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, bem como os relativos a delimitação e à demarcação das referidas terras.

◆Emenda nº 6094-4 - Deputado José Thomé Mestrinho (PMDB-AM)

Art. 49

XVIII - Aprovar as propostas do Poder Executivo para demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios e declará-las, após, terras indígenas.

◆Emenda nº 7666-7 - Deputado Jair Bolsonaro (PPR-RJ)

Art. 49

XVIII - demarcação de terras indígenas.

◆Emenda nº 8920-0 - Senador João França (PP-RR)

Art. 49

XVI - Aprovar, previamente, o ato do Poder Executivo relativo à demarcação das terras indígenas, e autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra das riquezas minerais.

◆Emenda nº 7665-3 - Deputado Jair Bolsonaro (PPR-RJ)

Art. 48

XV - demarcação de terras indígenas

1. SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

Ao modificar a seção dedicada ao Poder Legislativo, a proposta do PSD suprime o dispositivo relativo à competência do Congresso Nacional para autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos minerais e hídricos. Assim a competência passa a ser exclusiva do Poder Executivo.

◆Emenda nº 15289-0 - Partido Social Democrático (PSD)

Art. 49

Modifica o inciso XVI, retirando a competência do Congresso Nacional.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE POPULAÇÕES INDÍGENAS

A Constituição determina, no artigo 22, inciso XIV, que compete à União legislar privativamente sobre populações indígenas.

Foram encontradas sete propostas revisionais referentes à questão, sendo que algumas referem-se diretamente a essa competência, e outras que, ao proporem alterações nas competências definidas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afetam diretamente os direitos indígenas ou possibilitam implicações a esses direitos.

1. COMPETÊNCIA ESTADUAL E FEDERAL SOBRE POPULAÇÕES INDÍGENAS

A proposta revisional intenta modificar a determinação constitucional, definida no artigo 22, conferindo à União, Estados e Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre populações indígenas.

◆ Emenda nº 10224-2 - Deputado Nicias Ribeiro (PMDB-PA)

Suprimir o inciso XVI do art. 22 e acrescentar-se ao art. 24 o inciso seguinte:

Art. 24

"Populações Indígenas"

2. COMPETÊNCIA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL SOBRE POPULAÇÕES INDÍGENAS

Do mesmo modo que a anterior, a proposta revisional confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência comum para legislar sobre populações indígenas.

◆ Emenda nº 10673-3 - Deputado Ruben Bento (PFL-RR)

Art. 23

XIII - legislar sobre populações indígenas

3. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E ESTADOS

As emendas, a seguir, referem-se à competência federal e estadual para legislar sobre todos os incisos constantes no artigo 22.

As duas primeiras propostas tem o objetivo de fazer com que a União deixe de ter competência exclusiva para legislar sobre as matérias constantes no artigo 22. Nesse caso a competência para legislar sobre populações indígenas seria conferida à União, Estados e Municípios.

Já as propostas dos senadores Elcio Alvares e Jutahy Magalhães reforçam a competência exclusiva da União ao retirar o parágrafo que determina que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas nos incisos do artigo 22.

A proposta do deputado Neuto Couto estabelece que lei complementar poderá ser prevista para estabelecer competência a um Estado específico.

◆ Emenda nº 8780-6 - Deputada Adelaide Neri (PMDB-AC)

◆ Emenda nº 13054-4 - Deputado Fábio Meirelles (PPR-SP)

Art. 22

Excluir do artigo em pauta a expressão "privativamente".

◆ Emenda nº 16539-0 - Senador Elcio Alvares

◆ Emenda nº 14212-6 - Senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA)

Art. 22

Supressão do parágrafo único do artigo 22

◆ Emenda nº 3862-8 - Deputado Neuto de Conto (PMDB-SC)

Art. 22

§ 1º - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º - A delegação poderá ser feita a Estado determinado, caso em que a norma assim editada terá eficácia no território deste.

MATÉRIAS DIVERSAS QUE AFETAM DIRETAMENTE OS DIREITOS INDÍGENAS

Encontram-se relacionadas 21 propostas revisionais que versam sobre diferentes matérias que afetam diretamente os direitos dos índios.

1. INGRESSO E ATUAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

As normas disciplinadoras do ingresso e permanência de terceiros em terras indígenas é matéria regulada em Portarias da Fundação Nacional do Índio-Funai, responsável pela concessão de autorização. Foram localizadas 11 propostas revisionais que pretendem transformar a matéria em dispositivo constitucional.

- ◆ Emenda nº 4584-4 - Deputado Alceste Almeida (PTB-RR)
- ◆ Emenda nº 4929-7 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 5623-5 - Deputado José Ulisses de Oliveira (PTB-MG)
- ◆ Emenda nº 9341-6 - Deputado Amaral Netto (PPR-RJ)
- ◆ Emenda nº 9949-8 - Deputado Werner Wanderer (PFL-PR)
- ◆ Emenda nº 12404-7 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)
- ◆ Emenda nº 13806-2 - Deputado Gerson Peres (PPR-PA)

Art. 231

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, dependendo de ato expresse da União Federal o ingresso, a permanência e a atuação de quantos o pretendam, ainda que se trate de organizações ou entidades sem fim lucrativo, ou de caráter filantrópico, cultural, religioso ou social.

- ◆ Emenda nº 3849-4 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)
- ◆ Emenda nº 4946-5 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 9338-7 - Deputado Amaral Netto (PPR-RJ)
- ◆ Emenda nº 12399-1 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)

Art. 21

X - Expedir os atos para autorizar o ingresso, a permanência e a atuação, estabelecendo as condições, de associações sem fins lucrativos, em terras indígenas.

- ◆ Emenda nº 3847-7 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)
- ◆ Emenda nº 4930-9 - Senador Odacir Soares (PFL-RO)
- ◆ Emenda nº 12402-0 - Deputado Marcos Lima (PMDB-MG)

Art 49

XVIII - Apreciar, em terras indígenas, os atos de autorização do Poder Executivo para ingresso, instalação e atuação de associações de qualquer cunho, só se admitindo as que, de modo expresse, contenham em seus atos constitutivos a condição de não terem fins lucrativos.

2. EXTINÇÃO DA FUNAI

- ◆ Emenda nº 6135-6 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

ADCT

Art. - O Poder Executivo providenciará, num prazo não superior a dois anos, a extinção da Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

- ◆ Emenda nº 7676-1 - Deputado Jair Bolsonaro (PPR-RJ)

ADCT

Art. - O Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da revisão constitucional extinguirá a Funai-Fundação Nacional do Índio -, e, criará, no âmbito do Ministério da Justiça a Secretaria Nacional de Assuntos Indígenas, na forma que a lei dispuser.

3. RESPONSABILIDADE PENAL

- ◆ Emenda nº 10226-0 - Deputado Nicias Ribeiro (PMDB-PA)

Art. - Os índios aculturados são responsáveis civil e criminalmente por atos cometidos.

4. DEFESA EM JUÍZO

- ◆ Emenda nº 11032-5 - Deputado Francisco Rodrigues (PTB-RR)

Art. 232 - Os índios e suas comunidades são as únicas partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

- ◆ Emenda nº 12292-0 - Deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP)

Art. 109

XI - a disputa sobre direitos indígenas e os crimes praticados contra o direito à vida dos índios.

6. RECURSOS MINERAIS

◆ Emenda nº 14096 - Deputado Antonio Morimoto (PPR-RO)

Art. 225 - Os recursos minerais dos municípios e de área indígena deve ser explorado pelo povo daquele município, região ou micro-região.

7. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS

◆ Emenda nº 16624-2 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Serão ilegais e proibidos a celebração de acordos culturais, financeiros, militares ou qualquer outro tratado com países ou organizações internacionais, por parte das comunidades indígenas e similares, sem participação do Ministério Público.

MATÉRIAS DIVERSAS COM IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS INDÍGENAS

Foram localizadas 63 propostas revisionais que, pelo conteúdo de suas disposições, possuem implicações sobre os direitos dos índios.

1. CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

◆ Emenda nº 16-7 - Deputado Alvaro Valle (PL-RJ)

Art. 91

Suprimam-se os artigos 91; as alíneas XVII e XVIII, do artigo 84; a expressão "ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional", do caput dos artigos 136 e 137.

◆ Emenda nº 2925-0 - Senador Dirceu Carneiro (PSBD-SC)

Art. 89

O Conselho de Defesa Nacional é o órgão assessoramento do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - os Ministros militares;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro de Estado encarregado do planejamento estratégico.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - O Presidente da República poderá convocar outros membros, para participar da reunião do Conselho, quando as questões em pauta assim o justificarem.

§ 3º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional."
Em consequência suprimam-se os arts. 89 e 90.

◆ Emenda nº 5512-1 - Deputado Nelson Trad (PTB-MS)

Art. 89

O Conselho de Defesa Nacional e da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:

I - O Vice-Presidente da República;

II - O Presidente da Câmara dos Deputados;

III - O Presidente do Senado Federal;

IV - Os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados;

V - Os líderes da maioria e minoria do Senado Federal;

VI - Os ministros militares;

VII - O Ministro das Relações Exteriores;

VIII - O Ministro da Justiça;

IX - O Ministro do Planejamento; e

X - Seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República; dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

§1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional e da República:

I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a declaração de intervenção federal, do estado de defesa e dos estado de sítio;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático;

V - Pronunciar-se sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§2º - O Presidente da República poderá convocar ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta da questão relacionada com o respectivo Ministério.

§3º - A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e da República.

Art. 84 - inciso XVII - nomear membros do Conselho de Defesa Nacional e da República, nos termos do art. 89, X:

Inciso XVIII - Convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional e da República."

◆ Emenda nº 6963-6 - Deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP)

Art. 91, §1º

V - opinar sobre a gestão pelos poderes públicos das áreas de domínio da União situadas na faixa de fronteira.

◆ Emenda nº 9754-3 - Deputado Adroaldo Streck (PSDB-RS)

◆ Emenda nº 11292-8 - Deputado Luciano Pizzato (PFL-PR)

◆ Emenda nº 11311-9 - Deputado Jabes Ribeiro (PSDB-BA)

◆ Emenda nº 12102-3 - Deputado Maurici Mariano (PMDB-SP)

Art. 91

Procurador Geral da República

◆ Emenda nº 11600-7 - Deputado José Reinaldo Tavares (PFI-MA)

Art. 91

I - os ex-presidentes da República que tenham exercido integralmente seu mandato;

◆ Emenda nº 11653-1 - Deputado Sigmaringa Seixas (PSDB-DF)

Art. 91

VIII - o Procurador Geral da República, o Defensor Geral da União e o advogado Geral da União.

◆ Emenda nº 12491-7 - Deputado Gilvam Borges (PMDB-AP)

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. Até a edição da lei regundo a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, o presente dispositivo será regulado pela Lei 8 183, de 11.04.91.

◆ Emenda nº 14251-1 - Deputado Roberto Freire (PSB-PE)

Art. 91

O Secretário de Assuntos Estratégicos.

◆ Emenda nº 14257-2 - Deputado Roberto Freire (PSB-PE)

Art. 91

Ministros encarregados da Defesa Nacional;

◆Emenda nº 14269-4 - Deputado Roberto Freire (PSB-PE)

Art. 91, caput

O Conselho de Defesa Nacional e o órgão de assessoramento do presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, e deles participam os membros natos:

2. DESENVOLVIMENTO E OCUPAÇÃO DAS FRONTEIRAS

◆Emenda nº 167-9 - Deputado Alvaro Valle (PL-RJ)

ADCT

Art... - A lei disporá sobre a criação de fundos especiais que, no período de dez anos, se destinem a promover:

- a) o desenvolvimento sócio-econômico e a ocupação produtiva das regiões estratégicas fronteiriças ou de interesse para a defesa e a segurança nacionais;
- b) o reequipamento e a modernização das forças armadas.

3. CRIAÇÃO DE ESTADOS

TAPAJÓS

◆Emenda nº 172-5 - Deputado Hiário Coimbra (PTB-PA)

ADCT

Art...- É criado o Estado do Tapajós, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação em 01 de janeiro de 1995.

§ 1º - O Estado de Tapajós integra a Região Norte com o Suriname e a República da Guiana; a Leste com o Estado do Amapá e o Estado do Pará; ao Sul com o Estado do Mato Grosso; e a oeste com os Estados do Amazonas e Roraima.

§ 2º - O Estado do Tapajós integra a Região Norte e a área desmembrada para sua criação compreende os Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará.

§ 3º - A cidade de Santarém é a Capital do Estado.

§ 4º - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos em turno único, em 03 de outubro de 1994, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, que foi entregue ao seu Presidente no dia 13.08.1993, com fotos, vídeo, documentos, etc., onde os Nobres Parlamentares poderão avaliar as Guardas.

Tudo o que estiver nas mãos do Município funcionará muito melhor e, com agilidade. Não estamos pedindo verbas, mas trabalho.

ARIPUANÃ

◆Emenda nº4705-2 - Deputado Reditário Cassol (PTB-RO)

ADCT

Art - É criado o Estado de Aripuanã, pelo desmembramento da área dos Estados de Rondônia e Mato Grosso, dando-se instalação com posse do Governador e do vice-governador eleitos em 1994.

§ 1º - O Estado de Aripuanã integra a região centro-oeste, e será formado pelos municípios de Alta Floresta D'Oeste, Cabixi, Cacaieros, Cacoal, Castanheira, Cerejeiras, Colorado D'Oeste, Corumbiara, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste e Vilhena, situados no Estado de Rondônia e dos municípios mato grossenses de Aripuanã, Castanheira, Comodoro, Contriguaçu, Juína e Juruena.

§ 2º - A cidade de Vilhena será a Capital.

§ 3º - O governador, o vice-governador, os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais serão eleitos a 3 de outubro de 1994.

§ 4º - O mandato do senador menos votado será de quatro anos.

§ 5º - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à realização das eleições dos representantes do novo Estado.

§ 6º - A Assembléia Estadual Constituinte será instalada a 1º de janeiro de 1995, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, data em que dará posse ao governador e vice-governador eleitos.

§ 7º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado de Aripuanã, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso.

§ 8º - Ficam os Estados de Rondônia e Mato Grosso liberados dos débitos e encargos decorrentes do empreendimento no território do Novo Estado e autorizada a União, a seu critério, assumir os referidos débitos.

CARAJÁS

◆Emenda nº 5024-6 - Deputado Giovanni Queiroz (PDT-PA)

ADCT

Art... -É criado o Estado de Carajás, pelo desmembramento de área do Estado do Pará descrita neste artigo, dando-se sua instalação a 1º de janeiro de 1995.

§ 1º - O Estado de Carajás integra a Região Norte e é formado pelos Municípios de Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Curionópolis, Dom Elizeu, Eldorado de Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santana do Araguaia, Santa Maria das

Barrreiras, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tucumã, Tucuruí, Xingua e outros que venham a ser criados pelo desmembramento destes até a data de instalação do novo Estado.

§ 2º - O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em único turno, a 3 de outubro de 1994 e tomarão posse juntamente com os eleitos nas demais unidades da federação, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições ;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - São inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado do Pará, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado de Carajás, nos termos e para fins previstos na lei.

§ 4º - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e dos Deputados Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, quando da renovação do Senado Federal por dois terços.

§ 5º - Os Deputados Estaduais eleitos constituirão a Assembléia Estadual Constituinte, que se instalará sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no dia 1º de janeiro de 1995, e na mesma data dará posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado de Carajás, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, vedado à União, direta ou indiretamente assumir, em decorrência da criação do Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive direta.

§ 7º - Fica o Estado do Pará liberado dos débitos e encargos de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

4. CRIAÇÃO DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

ALTO RIO NEGRO E SOLIMÕES

◆ Emenda nº 512-0 - Deputado Euler Ribeiro (PMDB-AM)

ADCT

Art...- Ficam criados os Territórios Federais do Alto Solimões e do Rio Negro, a partir de desmembramento de municípios do Estado do Amazonas, conforme especificado:

I - Território Federal do Alto Solimões, integrado pelos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamim Constant, São Paulo do Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tocantins;

II - Território Federal do Rio Negro, integrado pelos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro.

Parágrafo Único - O Poder Executivo providenciará a instalação dos referidos Territórios no prazo máximo de 180 dias a contar da promulgação desta Revisão Constitucional.

JURUÁ

◆ Emenda nº 2124-2 - Deputado Pauderney Avelino (PPR-AM)

ADCT

Art...- Fica criado o Território Federal do Juruá, a partir de desmembramento de municípios dos Estados do Acre e do Amazonas, conforme especificado:

I - Do Estado do Acre: Cruzeiro do Sul;

II - Do Estado do Amazonas: Guajará, Ipixuna, Eirunepé, Envira, Itamarati, Carauari, Juruá, Tamaniquá, Tapauá, Canutama, Lábrea, Pauini, Boca do Acre.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a instalação do Território Federal do Juruá, no prazo máximo de 180 dias a contar da promulgação desta Revisão Constitucional.

ALTO JURUÁ E PUMADE

◆ Emenda nº 3592-5 - Deputado José Dutra - PMDB/AM

ADCT

Art...- Integrando a região norte, ficam criados os Territórios Federais do ALTO JURUÁ e do PUMADE, como consequência do desmembramento dos seguintes municípios amazonenses:

01. O território Federal do ALTO JURUÁ é integrado pelos municípios de Guajará, Ipixuna, Eurinepé, Envira e Itamarati.

02. O Território Federal do Pumade é integrado pelos municípios de Pauini, Boca do Acre, Lábrea, Canutama e Humaitá.

§ 1º - O Território Federal do Alto Juruá limita-se com o Estado do Acre, pelas divisas sul dos municípios de Guajará, Ipixuna, Eurinepé e Enviara, conservando ao norte, leste e oeste as divisas atuais com o Estado do Amazonas.

§ 2º - O Território Fedral do Pumade limita-se com o Estado do Acre, pelas divisas sul dos municípios de Pauini, Boca do Acre e Lábrea e com o Estado de Rondônia, pelas divisas sul dos municípios de Canutama e Humaitá, conservando ao norte, leste e oeste as divisas atuais com o Estado do Amazonas.

§ 3º - O Poder Executivo designará uma das cidades de cada um dos dois territórios para ser sua capital.

§ 4º - Os governadores dos territórios serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos nomes pelo Senado Federal.

ALTO SOLIMÕES

◆ Emenda nº 13750 - Emenda Popular

ADCT

Art. - É criado o Território Federal do Alto Solimões, a partir do desenvolvimento das áreas dos municípios da Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Santo Antonio do Iça, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, Estado do Amazonas, dando-se sua instalação no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Revisão Constitucional da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O território Federal do Alto Solimões integra a região norte e limita-se: ao norte com o município de Japurá, ao nordeste com os municípios de Fonte Boa e Jutai, ao leste e sudeste com o município de Jutai, ao sul com os municípios de Guajará, Ipixuna e Eurinepé, sendo todos municípios limítrofes do Estado do Amazonas, ao sudoeste e oeste a República do Peru e noroeste as Repúblicas do Peru e Colômbia.

§ 2º - O presidente da República após ouvir o Ministério da Amazônia e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República designará uma das cidades do território para sua capital.

§ 3º - No prazo de trinta dias da Revisão Constitucional da República Federativa do Brasil, será remetido pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, projeto de lei complementar que será votado no prazo máximo de setenta e cinco dias, regulamentando o funcionamento do território.

§ 4º - As eleições de deputado Federal do Território e para a Câmara Territorial serão realizadas no nonagésimo dia após a instalação do Território, devendo ficar reservadas pela Justiça Eleitoral as vagas pertencentes ao Território.

§ A lei complementar que regulamentar o funcionamento do Território fixará o número de componentes da Câmara Territorial, sua competência deliberativa e estabelecerá as normas para sua eleição dos deputados federais.

5. FAIXA DE FRONTEIRA

◆ Emenda nº 624-7 - Deputado João Fagundes (PMDB-RR)

◆ Emenda nº 3340-4 - Deputado Ruben Bento (PFL-RR)

Art. 20

§ 2º - A Faixa de até cem quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como Faixa de Fronteira, é considerada fundamental para a defesa externa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em Lei.

◆ Emenda nº 3604-7 - Deputado José Dutra (PMDB-AM)

Art. 20

"§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, ficando proibido todo e qualquer tipo de alienação, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

◆ Emenda nº 6974-4 - Deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP)

Art. 20

§ 3º - A lei estabelecerá as formas de atuação da União nas áreas a ela pertencentes na faixa de fronteira."

◆ Emenda nº 7863-7 - Deputado Luciano Castro (PPR-RR)

Art.20

§ 3º - A regulamentação da faixa de fronteira dará absoluta prioridade a programas de incentivo à livre ocupação dessa área por cidadãos brasileiros natos, sob administração dos órgãos federais de planejamento e de segurança e sob controle direto do Conselho de Segurança Nacional.

◆ Emenda nº 6138-7 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

Art. 20

§ 2º - A faixa ao longo das fronteiras terrestres designada como faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização bem como a definição de suas dimensões serão reguladas em lei.

◆ Emenda nº 9737-5 - Deputado Pinheiro Landim (PMDB-CE)

Art. 20.

§ 3º - A faixa de fronteira de até trinta quilômetros de largura pode ser alvo de explorações de recursos minerais desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - Seja autorizado pelo órgão federal responsável pela política governamental de exploração mineral;
- II - Seja realizado por empresa mineradora formalmente legalizada;
- III - Seja dada opção prioritária da exploração ao descobridor da jazida;
- IV - Sejam respeitadas as recomendações dos órgãos competentes para que minimize os impactos nocivos ao meio ambiente.

◆ Emenda nº 15175-5 - Deputado Waldir Guerra (PFL-MS)

Art. 20

Supressão do § 2º do art. 20

◆ Emenda nº 16912-7 - Senador Cesar Dias (PMDB-RR)

Art. 20

II - As terras devolutas indispensáveis a inviolabilidade do território nacional e à defesa das fronteiras terrestres e fluviais, das fortificações e construção militares, das vias federais de comunicação, ao treinamento militar. Cabe as Forças Armadas e ao Estado implantar os programas especiais de desenvolvimento sócio-econômico.

6. CONCESSÃO MINAS E ENERGIA

◆ Emenda nº 1325-1 - Senador Dario Pereira (PFL-RN)

Art. 175

§ 1º - A concessão e permissão relativas a minas e energia, transportes e telecomunicações serão disciplinadas por leis específicas.

7. ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

◆ Emenda nº 10940-5 - Senador Gilberto Miranda (PMDB-AM)

Art. 21

IX - elaborar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico, e social, ouvidos os Estados e os organismos regionais interessados, podendo executá-los diretamente ou por intermédio destes.

8. DIREITO INTERNACIONAL

◆ Emenda nº 1079-1 - Deputado Adroaldo Streck - PSDB/RS

Substituir o parágrafo único pelos seguintes:

Parágrafo 1º - As normas de direito internacional são parte integrante do direito brasileiro.

Parágrafo 2º - A integração econômica, política, social e cultural, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações constitui objetivo prioritário da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 3º - Desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados, as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que o Brasil seja parte, vigoram na ordem interna brasileira.

9. MINISTÉRIO PÚBLICO

◆ Emenda nº 1280-4 - Deputado Antonio Faleiros (PSDB-GO)

Art. 129

§ 5º - Na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o Ministério Público investigará representação e notícia-crime formuladas por associações profissionais, entidades sindicais e da sociedade civil e promoverá ação cabível."

10. TERRAS DA UNIÃO REVERTIDAS AOS ESTADOS

◆ Emenda nº 3591-1 - Deputado José Dutra (PMDB-AM)

ADCT

Art. - As terras devolutas que pertencem aos Estados nos termos da Constituição Federal de 1946 e que foram incorporadas ao patrimônio da União ou dos órgãos da administração pública federal por força de procedimentos discriminatórios, administrativos ou judiciais, reverterão imediatamente ao patrimônio dos Estados de que foram excluídos.

Parágrafo Único. Ficam excluídos do disposto neste artigo, as situações jurídicas decorrentes de alienações, concessões, autorizações de ocupações ou de uso, legalmente feitas e particulares pelo Governo Federal".

◆ Emenda nº 6128-2 - Senadora Marluce Pinto (PTB-RR)

ADCT

Art. - As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, ficando excluídas de alienação as áreas indispensáveis à Segurança Nacional, as relacionadas com a preservação dos recursos naturais e as destinadas aos índios."

11. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- ◆ Emenda nº 4854-7 - Deputado Luiz Máximo (PMDB-SP)
- ◆ Emenda nº 5090-3 - Deputado Ivo Mainardi (PMDB-RS)
- ◆ Emenda nº 13626-1 - Senador Gerson Camata (PPR-ES)
- ◆ Emenda nº 14122-5 - Liderança do PDT
- ◆ Emenda nº 17098-2 - Deputado Flávio Arns (PSDB-PR)

Art. 129

X - sustar, mediante processo administrativo regular, o ato lesivo ao patrimônio público ou que atente contra o disposto no art. 37 e incisos.

- ◆ Emenda nº 4857-8 - Deputado Luiz Máximo (PMDB-SP)
- ◆ Emenda nº 5087-4 - Deputado Ivo Mainardi (PMDB-RS)
- ◆ Emenda nº 9918-1 - Deputado Odacir Klein (PMDB-RS)
- ◆ Emenda nº 10928-5 - Deputado Maurílio Ferreira Lima (PMDB-PE)
- ◆ Emenda nº 13625-7 - Senador Gerson Camata (PPR-ES)
- ◆ Emenda nº 15428-0 - Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ)

Art. 109

mandado de segurança contra ato do Ministério Público que sustar ato administrativo;

- ◆ Emenda nº 4865-5 - Deputado Luiz Máximo (PMDB-SP)
- ◆ Emenda nº 5936-7 - Senador Pedro Simon (PMDB-RS)
- ◆ Emenda nº 17082-6 - Deputado Flávio Arns (PSDB-PR)

Art. 129

promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou de declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, ou à moralidade administrativa, a bens de entidades autárquicas, paraestatais, ou funcionais;

12. FUNÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

- ◆ Emenda nº 5093-4 - Deputado Ivo Mainardi (PMDB-RS)

Art. 144

V - exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Ministério Público Federal."

13. BIODIVERSIDADE DA FLORESTA AMAZÔNICA

- ◆ Emenda nº 5288-9 - Deputado Valdenor Guedes (PTR-AP)

Art. 225

"§ 7º - Criar o Fundo Constitucional para sustentabilidade da biodiversidade da Floresta Amazônica Brasileira, da Mata Atlântica e do Pantanal Mato-Grossesense, de forma a

garantir recursos financeiros a serem aplicados na conservação, preservação e no desenvolvimento sustentável dessas regiões.

I - A Lei regulará a criação deste fundo que será formado a partir da taxação dos produtos oriundos dessas regiões e as multas aplicadas por infração ao meio ambiente.

II - Garantir que cinqüenta por cento dos recursos do fundo sejam aplicados na pesquisa e geração de tecnologia.

14. REVERSÃO DE ESTADOS À CONDIÇÃO DE TERRITÓRIO FEDERAL

◆ Emenda nº 5851-2 - Deputado Tuga Angerami (PSDB-SP)

ADCT

Art.14 - O Estado de Roraima reverterá à condição de Território Federal.

§ 1º - A reversão dar-se-á com o término do mandato do governador eleito em 1990.

§ 2º - A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima passará a Câmara Territorial, nos termos do §3º do art. 33 da Constituição.

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias antes do término do mandato do governador de Roraima eleito em 1990, encaminhará à apreciação do Senado Federal o nome do governador do Território Federal de Roraima que exercerá o Poder Executivo por quatro anos.

◆ Emenda nº 13147-6 - Deputado Sérgio Arouca (PSB-RJ)

ADCT

Art. - Os Estados de Roraima, Acre e Amapá voltam a ser Territórios Federais, mantidos seus atuais limites geográficos

§ único - Lei complementar disciplinará procedimentos necessários à transição

15. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MINÉRIOS

◆ Emenda nº 14593-2 - Deputado Ruben Bento (PFL-RR)

Art. 30

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que se refere a jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, recursos naturais e meio ambiente.

◆ Emenda nº 14594-6 - Deputado Ruben Bento (PFL-RR)

Art. 22

Suprimir o inciso XII, do art. 22.

16. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

◆ Emenda nº 13799-9 - Deputado Osvaldo Melo (PPR-PA)

Art. 49, caput

, mediante decreto legislativo.

17. DIREITOS HUMANOS

◆ Emenda nº 14174-5 - Senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA)

Art. 109

§ - O Conselho Nacional dos Direitos Humanos poderá se habilitar como assistente, em causas civis e penais, em defesa dos bens ou interesses sob sua proteção, bem como de sua atuação e serviços.

◆ Emenda nº 14800-7 - Senador Alfredo Campos (PMDB-MG)

Art. 109

§ - O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, representado pelo Ministério Público, poderá se habilitar, como assistente, em causas civis ou penais, em defesa dos bens ou interesse sob sua proteção, bem como de sua atuação e serviços.

◆ Emenda nº 14173-1 - Senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA)

◆ Emenda nº 1403-8 - Senador Alfredo Campos (PMDB-MG)

Art. 109

XII - as causas civis e penais em que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos haja manifestado interesse passando a intervir como assistente, representado pelo Ministério Público Federal;

XIII - os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a proteção do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, bem como de sua atuação ou de seus serviços.

18. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

◆ Emenda nº 14172-8 Senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA)

Art. 109

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional.